

## 1. INTRODUÇÃO

Como se sabe, *"A Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global"*<sup>1</sup>.

Desde a sua chegada ao país, no início do ano de 2020, a doença já causou a morte de 596.122 (quinhentos e noventa e seis mil cento e vinte e dois) brasileiros, sendo 19.265 (dezenove mil duzentos e sessenta e cinco) catarinenses<sup>2</sup>.

Em janeiro de 2021, após quase 1 (um) ano de medidas de distanciamento social, superlotação dos serviços de saúde, mortes e outras diversas consequências deletérias da pandemia, teve início no Brasil a campanha de vacinação contra a Covid-19, trazendo consigo a esperança de manutenção da saúde e da vida frente à doença.

Nesse cenário e diante da diminuta quantidade de doses inicialmente disponibilizadas, foram estabelecidos grupos prioritários segundo critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para agravamento e óbito, os quais deveriam ser observados com rigor, caso contrário, ao fim e ao cabo, estar-se-ia elegendo, subjetivamente, a proteção da saúde e da vida de determinadas pessoas em detrimento de outras.

Contudo, no Município de Urussanga, a ordem de vacinação foi deliberadamente desprezada pelas demandadas, assim como diversas normas que regem a campanha, em absoluta afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade.

## 2. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES – RESPONSÁVEIS LOCAIS PELA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19: INGRID ZANELATO, MARÍLIA FERREIRA MARCINEIRO E LILYAN VIEIRA BARZAN PLUCENO DA SILVA

No âmbito do Município de Urussanga, especificamente na pasta da saúde (responsável, naturalmente, pelas campanhas de vacinação),

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em 22-9-2021 às 16h30min.

<sup>2</sup> <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 29-9-2021 às 22h15min.

as demandadas Ingrid Zanellato, Secretária Municipal de Saúde, Marília Ferreira Marcineiro, Coordenadora da Vigilância Epidemiológica, e Lilyan Vieira Barzan Pluceno da Silva, Coordenadora da Atenção Básica, **assumiram a condução da campanha de vacinação contra a Covid-19.**

É o que revela o famigerado áudio (incluso no IC que acompanha esta peça exordial) da gravação de parte da reunião ocorrida em 18-3-2021 entre as três referidas demandadas e os enfermeiros coordenadores das Unidades Básicas de Saúde do Município de Urussanga. Veja-se alguns excertos:

**LILYAN:** Tá, pessoal, bom dia. É... o negócio é rápido pra não atrasar lá nas unidades. Olha só, se a reunião fosse ontem às cinco horas da tarde eu ia virar a mesa em cima de vocês, eu tava virada num diabo, braba, mas virada num diabo. Daí nada como a gente ir embora, tomar um banho, ir pra baixo do chuveiro e botar a cabeça no lugar.

**MARÍLIA:** Eu cheguei dentro de casa, tomei banho e fui dormir.

**LILYAN:** É, eu vi que tu não me respondeu, eu perguntei se chegou vacina e tu não me deu confiança.

[risadas]

[...]

**LILYAN:** Aí, o que aconteceu, eu cheguei à conclusão que eu tô decepcionada com vocês, com vocês mesmo, com os enfermeiros. Assim, é..., tudo o que eu vou falar aqui não vai ter abertura pra vocês dar explicação, porque tudo o que eu vou falar aconteceu, cada um vai botar a mão na consciência e ver o que vão fazer. Aqui tá a lista de todas as pessoas que foram vacinadas, **nós três olhamos um por um** e aqui tem pessoas que não deveriam estar vacinadas e que tão nessa lista. [...] É o que eu tenho pra falar com vocês, **se a Ingrid e a Marília tiverem alguma coisa...**

[...]

**INGRID:** Vocês não sabem a pressão que a gente sofre aqui, tá. Eu sei que vocês tão sobrecarregados, mas a pressão que a gente sofre aqui vocês não tem noção. A gente descobriu isso aí porque foi denunciado lá no gabinete que um motorista da garagem tinha sido vacinado. A Marília me mandou relatório e eu vi maridos vacinados. [...] Então assim ó, **a sorte de vocês é que quem tá na gestão são tudo enfermeiros, porque se fosse outro, ia tirar o dele da reta e já ia ter falado pro prefeito.**

**LILYAN:** E já ia ter processo administrativo, porque **na próxima coisa dessa aqui, eu vou falar pro prefeito, tá Ingrid?!** Pra ele fazer o que ele quiser. Chega [inaudível].

[...]

**MARÍLIA:** Mas a gente tirou essa relação, **a gente [inaudível] que dessa vez vai passar, né?! A gente vai...**

**LILYAN:** Se ninguém souber, se não cair nas redes sociais, se não cair nas denúncias...

[...]

Na mesma senda, Lilyan Vieira Barzan Pluceno da Silva, por ocasião de sua oitiva perante esta Promotoria de Justiça, em 31-5-2021, reconheceu como sua uma das vozes do áudio. Questionada sobre as 3 (três) principais vozes, respondeu: **"era eu, como Coordenadora da Atenção Básica, Marília Ferreira Marcineiro, como Coordenadora da Vigilância Epidemiológica, e Ingrid Zanellato, Secretária"**<sup>3</sup>. Quanto aos ouvintes, esclareceu que eram os enfermeiros de ESF.

Outrossim, Ingrid Zanellato, ouvida no Ministério Público na mesma data, confirmou que era a sua voz em algumas partes do áudio, ratificando que *"a reunião era entre a Secretária, entre a Coordenadora da Vigilância, a Coordenadora da Atenção Básica, dos ESF's, e as enfermeiras que são gerentes de equipe"*<sup>4</sup>.

Ainda, Marília Ferreira Marcineiro, quando de sua oitiva nesta Promotoria de Justiça, em 30-8-2021, assentiu que estava presente na reunião do mencionado áudio e ratificou que *"as vozes são da Secretária e da Lilyan, e eu tenho a minha voz, porque minha voz é mais... Eu falo mais baixo"*. Ainda, aquiesceu que participou, com Ingrid e Lilyan, da decisão de fazer a reunião com as enfermeiras<sup>5</sup>.

Ademais, a identificação de Ingrid, Marília e Lilyan como as demandantes da reunião é inferida dos depoimentos de enfermeiras que participaram do ato, a exemplo de Thayna Thomaz (p. 620 do IC), Amanda Rinaldi (p. 1.994 do IC) e Ana Paula Wernke Salvador (p. 1.995 do IC), **não restando qualquer dúvida de que eram elas (Ingrid, Marília e Lilyan) as gerentes da campanha de vacinação contra a Covid-19 no Município de Urussanga.**

Portanto, cumpria a elas, como responsáveis a nível municipal, a observância das normativas federais e estaduais, a elaboração de estratégias para

<sup>3</sup> A partir dos 3min da gravação do depoimento (p. 315 do IC)

<sup>4</sup> A partir dos 2min12seg da gravação do depoimento (p. 314 do IC)

<sup>5</sup> A partir dos 40min22seg da gravação do depoimento (p. 1.997 do IC)

a operacionalização da vacinação de acordo com as peculiaridades locais, a distribuição das doses de vacina a cada remessa chegada, a orientação e a supervisão das equipes envolvidas com a aplicação das vacinas, a adoção das medidas pertinentes perante irregularidades e a tomada de decisões em geral, dentre outras atribuições atinentes ao comando da campanha.

**3. ATOS ÍMPROBOS PRATICADOS POR INGRID, MARÍLIA E LILYAN – PRIMEIRAS ETAPA/FASE DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO (TRABALHADORES DA SAÚDE DA LINHA DE FRENTE DE ENFRENTAMENTO À COVID-19) – SUBVERSÃO DA ORDEM DETERMINADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – DISPENSA INDEVIDA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO MOTIVO DA VACINAÇÃO**

Conforme comprovante incluso (Nota de Fornecimento de Material n. 9042839 – p. 2.019 do IC), no dia **19 de janeiro de 2021** foram disponibilizadas à Secretaria Municipal de Saúde de Urussanga **126 (cento e vinte e seis)** frascos, contendo 1 (uma) dose cada, do imunizante fabricado pela Fundação Butantan.

Essa primeira remessa de imunizantes estava estritamente vinculada aos grupos prioritários especificados no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, e na Deliberação n. 002/2021 da Comissão Intergestores Bipartite – CIB da Secretaria de Estado da Saúde, a saber:

**PRIMEIRO INFORME TÉCNICO/PNI COVID-19/MS:**

A população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a covid-19, mencionadas na introdução deste informe (descritas no Anexo I), foram **priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para agravamento e óbito pela doença**. O escalonamento desses grupos populacionais para vacinação se dará conforme a disponibilidade das doses de vacina, após liberação para uso emergencial pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O Ministério da Saúde iniciará a campanha nacional de vacinação contra a covid-19 com um total de 6 milhões de doses da vacina Sinovac (Butantan). Ressalta-se que esta vacina tem indicação de duas doses para completar o esquema vacinal.

Neste cenário, considerando as duas doses para completar o esquema vacinal (intervalo de 2 a 4 semanas entre elas) e o percentual de perda operacional de 5%, estima-se vacinar nesta primeira etapa cerca de 2,8 milhões de pessoas, priorizando os grupos que seguem:

**❖ Trabalhadores da saúde (ver estrato populacional abaixo)**

❖ **Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);**

❖ **Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);**

❖ **População indígena vivendo em terras indígenas.**

Diante das doses disponíveis para distribuição inicial às UF e a estimativa populacional dos trabalhadores de saúde, será necessária uma ordem de priorização desse estrato populacional. Assim, recomenda-se a seguinte ordem para vacinação dos trabalhadores da saúde conforme disponibilidade de doses, sendo facultado a Estados e Municípios a possibilidade de adequar a priorização conforme a realidade local:

❖ **Equipes de vacinação que estiverem inicialmente envolvidas na vacinação dos grupos elencados para as 6 milhões de doses;**

❖ **Trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência);**

❖ **Trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de covid-19;**

❖ **Demais trabalhadores de saúde**

Cabe esclarecer que TODOS os trabalhadores da saúde serão contemplados com a vacinação, entretanto a ampliação da cobertura desse público será gradativa, conforme disponibilidade de vacinas. Ressalta-se ainda que as especificidades e particularidades regionais serão discutidas na esfera bipartite (Estado e Município). (Grifou-se)

#### **DELIBERAÇÃO 002/CIB/2021:**

2. O escalonamento dos grupos populacionais para vacinação nesta etapa se dará conforme abaixo:

– **Trabalhadores de Saúde:** diante das doses disponíveis para distribuição inicial e a estimativa populacional dos trabalhadores de saúde, será necessária uma ordem de priorização desse estrato populacional. Assim, recomenda-se a seguinte ordem para a vacinação dos trabalhadores de saúde conforme disponibilidade de doses:

**1 – Profissionais que atuam nas UTIs Covid-19;**

**2 – Profissionais que trabalham nas Emergências Covid-19;**

**3 – Profissionais que atuam no atendimento clínico hospitalar Covid19;**

**4 – Profissionais do SAMU;**

**5 – Trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência);**

**6 – Equipes de Vacinação que estiverem diretamente envolvidas na vacinação dos grupos elencados para esta etapa;**

– **Pessoas Idosas residentes em instituições de longa permanência com mais de 60 anos (institucionalizadas);**

– **Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);**

– **População Indígena vivendo em terras indígenas, acima de 18 anos.**

3. Todos os trabalhadores de saúde serão contemplados com a vacinação, entretanto a ampliação da cobertura desse público será gradativa, conforme disponibilidade da vacina. (Grifou-se)

Em resumo, considerando a realidade local (inexistência de Instituições de Longa Permanência de Idosos, Residências Inclusivas, População

Indígena, UTI's Covid-19 e SAMU), possuíam prioridade, dentre os trabalhadores da saúde de Urussanga: **(A)** equipes de vacinação diretamente envolvidas na vacinação dos grupos elencados para aquela primeira etapa; **(B)** trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, especialmente profissionais que atuam nas Emergências e Atendimento Clínico Hospitalar de Covid-19. **No município, as referências para os casos de Covid-19 eram o Hospital Nossa Senhora da Conceição e o Centro de Triage**<sup>6</sup>.

Ademais, o referido Informe Técnico, em seu Anexo 1, além da descrição dos grupos prioritários, veiculava as recomendações do Ministério da Saúde para a operacionalização da vacinação. Veja-se:

Trabalhadores da Saúde	<p>Trabalhadores dos serviços de saúde são todos aqueles que atuam em espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios e outros locais. Desta maneira, compreende tanto os profissionais da saúde – como médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontólogos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares – quanto os trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças, pessoal da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de</p>	<p>Para o planejamento da ação, torna-se oportuno a identificação dos serviços e <u>levantamento do quantitativo dos trabalhadores da saúde envolvidos na pandemia</u> nos diferentes níveis de complexidade da rede de saúde. O envolvimento de associações profissionais, sociedades científicas, da direção dos serviços de saúde e dos gestores, na mobilização dos trabalhadores, poderão ser importantes suporte para os organizadores, seja para o levantamento, seja para definir a melhor forma de operacionalizar a vacinação. <u>Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde</u> ou apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde.</p>
------------------------	--	---

<sup>6</sup> Nesse sentido, Marília Ferreira Marcineiro (a partir dos 7min44seg da gravação do depoimento – p. 1.997 do IC): "Os trabalhadores da saúde foi primeiro a linha de frente, quem tava na linha de frente, então a linha de frente em Urussanga era hospital e a triagem".

ambulâncias e outros, ou seja, aqueles que trabalham nos serviços de saúde, mas que não estão prestando serviços direto de assistência à saúde das pessoas, ou seja, aqueles profissionais que atuam em cuidados domiciliares como os cuidadores de idosos e doulas/parteiras, bem como funcionários do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados. A vacina também será ofertada para acadêmicos em saúde e estudantes da área técnica em saúde em estágio hospitalar, atenção básica, clínica e laboratorial.

No entanto, **em deliberada inobservância das normas que regiam a Campanha de Vacinação contra a Covid-19**, as demandadas Ingrid Zanellato (Secretária Municipal de Saúde), Marília Ferreira Marcineiro (Coordenadora da Vigilância Epidemiológica) e Lilyan Vieira Barzan Pluceno da Silva (Coordenadora da Atenção Básica), responsáveis locais pela vacinação, não realizaram levantamento/listagem dos trabalhadores da saúde envolvidos na pandemia e compreendidos naquelas primeiras etapa/fase<sup>7</sup>, não solicitaram documentos comprobatórios da vinculação ativa do trabalhador com o respectivo serviço de saúde e, ainda, **subverteram a ordem de prioridade determinada pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde, em afronta à legalidade, à impessoalidade e à moralidade.**

**Isso porque as demandadas Igrid, Marília e Lilyan determinaram a vacinação, dentre as 126 (cento e vinte e seis) primeiras doses chegadas ao Município de Urussanga, de trabalhadores da saúde da Atenção Básica "regular" (ou seja, não envolvidos diretamente com o atendimento de pacientes de Covid-19) e de agentes ocupantes de cargos administrativos e de gestão junto à Secretaria Municipal de Saúde, em detrimento de 21 (vinte e um) trabalhadores da saúde classificados pela Vigilância Epidemiológica como "HOSPITAL/LINHA DE FRENTE" (portanto, priorizados no Informe Técnico e na**

<sup>7</sup> Nesse sentido, Marília Ferreira Marcineiro (a partir dos 38min51seg da gravação do depoimento – p. 1.997 do IC), confirma que nunca foi feita nenhuma listagem dos profissionais da saúde do Município, esclarecendo "a gente ia mandando de acordo com as doses disponíveis".

**Deliberação da CIB), que acabaram por ser vacinados somente quando da chegada da 2ª (segunda) remessa de doses de vacina, em 27 de janeiro de 2021.**

Observe-se parte da lista apresentada pela Vigilância Epidemiológica ao Ministério Público contendo os vacinados na **2ª (segunda) remessa** de doses, dentre eles, 21 (vinte e um) trabalhadores da linha de frente do Hospital (pp. 2.022-2.023 do IC):

RELAÇÃO DE VACINADOS 27 e 28 de 01/21  
 LAB: ASTRAZENECA / OXFORD LOTE :4120Z005

1. PAMELA NICHELE- HOSPITAL/LINHA DE FRENTE
2. ALINE DE MELO - HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
3. DANIELA DAS NEVES MACHADO – HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
4. VANUSA FELIPE SCHOLLER - HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
5. MARCIA ALVES - HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
6. RITA MARIA FOGLIARINI ALVES- HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
7. CRISTINA MAZZUCCO - HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
8. ISaura CARLESSI - HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
9. PATRICIA MEDEIROS - HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
10. ADRIANA ROSSO - HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
11. VILMAR DAMIANI - HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
12. EVANDER GOMES - HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
13. MARISTELA FATIMA NESI - HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
14. GLORIA ROMAGNA - HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
15. ARLETE MORETTI DE BOIT - HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
16. SONIA RODRIGUES LIMA - HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
17. EDJA MARIA DA SILVA - HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
18. JANICE REGINA CIVIERO NICHELE - HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
19. ADRIANA CAMILO- HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
20. CATIA REJANE DA SILVA RANGEL - HOSPITAL /LINHA DE FRENTE
21. FRANCISCO TADEU DE CESARO - LINHA DE FRENTE
22. MARIA APARECIDA DOS REIS JOAQUIM - LINHA DE FRENTE
23. DANIELA SCURSEL PEREIRA – LINHA DE FRENTE
24. ANA CRISTINA PRUDENCIO DE LORENZI CANCELIER –LABORATORIO / LINHA DE FRENTE
25. IONA POLLA MARTINS – LABORATORIO/ LINHA DE FRENTE
26. TACCIELI SIMON NUERNBERG- LABORATORIO/ LINHA DE FRENTE
27. SIBELE DE COSTA – LABORATORIO/ LINHA DE FRENTE
28. SIMONE DAL BELLO SCHUL –LABORATORIO /LINHA DE FRENTE
29. SIMONE FELICIO ARGENTE- LINHA DE FRENTE
30. FABIANA CEOLIN BUSSULO – LINHA DE FRENTE
31. RAFAELA FARIAS – LINHA DE FRENTE
32. SOLANGE DA SOLER WANMLING- LABORATORIO/ LINHA DE FRENTE
33. GLEDSON ALESSIO - LABORATORIO/ LINHA DE FRENTE
34. RENATA VALVASSORI GONÇAVES- LABORATORIO/ LINHA DE FRENTE
35. DAIANE ANTONIA PINHEIRO CECHINEL GALLI- LABORATORIO/ LINHA DE FRENTE
36. SUELEN CITTADIN JACINTO - LABORATORIO/ LINHA DE FRENTE
37. PAMELA FRANCISCO DOS SANTOS- LABORATORIO/ LINHA DE FRENTE
38. GIOVANA JACINTHO - LABORATORIO/ LINHA DE FRENTE
39. BEATRIZ ROSSETI – LINHA DE FRENTE
40. MAYARA CRISTINA MARTINS – LINHA DE FRENTE
41. MARCOS MARCINEIRO GOULART - HOSPITAL/ LINHA DE FRENTE

Por outro lado, da lista apresentada pela Vigilância Epidemiológica ao Ministério Público contendo os vacinados na **1ª (primeira) remessa** de doses (pp. 2.020-2.022 do IC), observa-se trabalhadores não vinculados ao Hospital ou ao Centro de Triagem, tampouco às equipes de vacinação (compostas por enfermeiras e técnicas de enfermagem), classificados genericamente como "linha de frente", dentre os quais foram identificados<sup>8</sup> trabalhadores da saúde da Atenção Básica "regular" (ou seja, não envolvidos diretamente com o atendimento de pacientes de Covid-19) e agentes ocupantes de cargos administrativos e de gestão junto à Secretaria Municipal de Saúde, **incluindo a própria gestora da pasta, Ingrid Zanellato**. Veja-se:

1. Patrícia Marques – Serviços Gerais
2. Ramon Bettiol Feltrin – Fisioterapeuta
3. Carla Dandolini Gregorio de Bona Sartor – Fisioterapeuta
4. Adriana do Amaral – Odontóloga
5. Guido Antonio Canela – Odontólogo
6. Elaine Ribeiro Bernardes – Serviços Gerais
7. Maria Aparecida Pessoa Dutra – Serviços Gerais
8. Katarina Tibes da Silva Bez Fontana – Agente Adm (Farmácia)
9. Gabriella Peraro Cemin – Farmacêutica
10. Maria Rebecca Belisario Salvato – Estagiária (Farmácia)
11. Daniela Frassetto – Psicóloga
12. José Aires Maggi Coelho – Psiquiatra CAPS
13. Kamila Fretta Fabro – Estagiária (Farmácia)
14. Isabela Fernandes Sartor – Estagiária (Recepção)
15. Raiat Dias Candido – Odontólogo
16. Heloisa Aparecida Ceron – Auxiliar de Dentista
17. Kerli Macari – Odontóloga
18. Julia de Jesus – Odontóloga

<sup>8</sup> A partir da listagem apresentada pela Secretaria de Saúde e pela Vigilância Epidemiológica à Comissão da Sindicância n. 1/2021 (pp. 1.820-1.829 do IC) e das oitivas de Amanda Rinaldi, Ana Paula Wernke Salvador e Marília Ferreira Marcineiro.

19. Monica Fabricio de Barros Souza Bialecki – Odontóloga
20. Ingrid Zanellato – Secretária Municipal de Saúde
21. Pablo Feltrin – Psicólogo
22. Ricardo Ferreira Pinto – Serviços Gerais
23. Maria de Lourdes dos Reis Apolinário – Serviços Gerais
24. Jecica de Freitas – Psicóloga CAPS
25. Gabriela Nagel Albino – Auxiliar de Dentista
26. Jamille Luiz Tramontin – Odontóloga
27. Izabel Cristina Santana Steiner – Odontóloga
28. Wilmar Macedo Buratte – Psicólogo CAPS
29. Gemerson Ghisi Nuernberg – Odontólogo
30. Edna Soares Garcia – Agente Comunitária de Saúde
31. Sofia Cambuzzi – Estagiária (Farmácia)
32. Robertina Goulart Nunes – Diretora de Departamento
33. Arthur Mutini – Agente Administrativo (Setor TFD)

Importante destacar que não está o Ministério Público imiscuindo-se na esfera da discricionariedade administrativa. Com efeito, finalizada a vacinação dos grupos prioritários previstos no Informe Técnico e na Deliberação da CIB, poderia e deveria ser iniciada a vacinação dos demais trabalhadores da saúde, conforme estratégia definida pelo Município.

**No entanto, não foi esse o caso, haja vista que os referidos 21 (vinte e um) trabalhadores da linha de frente de enfrentamento à Covid-19 do Hospital, absolutamente priorizados pelas normativas federal e estadual vigentes naquele momento, deveriam ter sido vacinados na 1ª (primeira) remessa de doses (pois havia quantitativo suficiente para fazê-lo), para somente depois ser iniciada a vacinação dos demais trabalhadores da saúde.**

Com isso, as demandadas Ingrid Zanellato, Marília Ferreira Marcineiro e Lilyan Vieira Barzan Pluceno da Silva, **valendo-se de seus cargos de gestão/coordenadoria na pasta da saúde e do controle que detinham sobre a operacionalização da vacinação contra a Covid-19, desrespeitaram e subverteram, consciente e voluntariamente, a ordem e o escalonamento**

**estabelecidos no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, e na Deliberação n. 002/2021 da CIB da Secretaria de Estado da Saúde**, causando vantagem indevida a trabalhadores da saúde da Atenção Básica "regular" e agentes ocupantes de cargos administrativos e de gestão (especialmente aqueles 33 acima listados, incluindo a Secretária Municipal de Saúde), em prejuízo de 21 (vinte e um) trabalhadores da linha de frente hospitalar, os quais detinham prioridade objetiva.

E há mais.

Atinente a **não realização de levantamento/listagem dos trabalhadores da saúde envolvidos na pandemia e compreendidos naquelas primeiras etapa/fase e a não exigência de documento comprobatório da vinculação ativa do trabalhador com o respectivo serviço de saúde**, cumpre consignar que a Coordenadora da Vigilância Epidemiológica, Marília, questionada sobre como as vacinadoras sabiam quem eram as pessoas aptas a serem vacinadas como linha de frente, respondeu que "**como é um município pequeno, a gente se conhece, todas as unidades uma conhece a outra, então não precisou fazer lista**"<sup>9</sup>.

Ocorre que, **nesse contexto de total desprezo às normas pertinentes ao tema, foi procedida à indevida vacinação de Maria Aparecida Neves Bonetti, Técnica de Enfermagem do Município, a qual estava afastada de suas atividades** (e, aliás, nem sequer retornou a elas, já que aposentou-se após o período de licença).

Na ocasião (dia 20-1-2021, 2º dia da campanha), a vacinadora Olíria Meura, desprovida de listagem dos trabalhadores a serem vacinados, orientada por suas superiores hierárquicas quanto à "desnecessidade" de solicitar documentação comprobatória do vínculo **ativo** do(a) vacinado(a) com o respectivo serviço de saúde e, ainda, acreditando que Maria Aparecida estava na Unidade de Saúde para ser vacinada e retornar às atividades, acabou por chamá-la e vaciná-la (pp. 639/1.950-1.951 do IC). Por sua vez, Maria Aparecida não questionou a vacina que lhe foi ofertada e aplicada.

Contudo, Maria Aparecida, à época, gozava de licença e se

<sup>9</sup> P. 1.997 do IC – a partir dos 8min11seg da gravação do depoimento.

encontrava na Unidade de Saúde para atendimento psicológico.

Com efeito, essa vacinação indevida só ocorreu diante da deliberada inobservância, pelas demandadas Ingrid, Marília e Lilyan, das normativas federal e estadual que regiam a campanha de vacinação contra a Covid-19.

Vale consignar que, após tomar ciência de que Maria Aparecida não estava no local para ser vacinada, Olíria reportou o episódio à Enfermeira Coordenadora da Unidade de Saúde e à Vigilância Epidemiológica, contudo, **ela não ensejou qualquer mudança na forma de proceder das responsáveis locais (Ingrid, Marília e Lilyan), que, cientes das consequências de suas condutas, seguiram relegando as normas atinentes à campanha de vacinação contra a Covid-19**, conforme se demonstrará nos tópicos posteriores.

**4. ATOS ÍMPROBOS PRATICADOS POR INGRID, MARÍLIA E LILYAN – VACINAÇÃO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DA REDE PRIVADA – "TERCEIRIZAÇÃO", AOS PARTICULARES, DA RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE VACINAÇÃO – DISPENSA INDEVIDA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO MOTIVO DA VACINAÇÃO**

Conforme colacionado acima, o Anexo 1 do Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 veiculava as recomendações do Ministério da Saúde para a operacionalização da vacinação, dentre elas, a seguinte (atinentes aos trabalhadores da saúde): **"Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde ou apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde"**. Referida recomendação foi, ainda, replicada no Informe Técnico Estadual de Santa Catarina.

Sem destoar, a Deliberação n. 003/CIB/2021, de 25 de janeiro de 2021, assim determinou:

4. **Somente deverão ser vacinados funcionários que comprovem vínculo laborativo** com a unidade de atuação. Cada chefia de serviço é responsável pelas informações de quem será vacinado em cada grupo prioritário, elaborando listas nominais **conforme setor de atuação**. Esta informação poderá ser solicitada pelos órgãos de controle a qualquer momento.

E a Deliberação n. 011/CIB/2021, de 18 de fevereiro de 2021:

**Observação 3:** Para fins de comprovação de vínculo com a unidade ou estabelecimento de saúde, o trabalhador de saúde deverá apresentar declaração de vínculo empregatício com estabelecimento ou declaração da chefia do serviço, contendo o número do CNES, além de documento com foto. No caso de trabalhador autônomo, poderá ser apresentada a guia de recolhimento do ISS, além de documento com foto.

**Não há margem para dúvida: a vacinação exige a comprovação DOCUMENTAL do motivo que a justifica! E assim o é para qualquer motivo (idade, comorbidade, profissão...).**

No entanto, mais uma vez, as responsáveis locais pela vacinação (Ingrid, Marília e Lilyan) dolosamente relegaram as normativas federal e estadual acerca da campanha de vacinação contra a Covid-19.

Conforme ofício apresentado a esta Promotoria de Justiça (pp. 21-22 do IC), quando do início da vacinação dos trabalhadores de saúde da rede privada, *"foi solicitado que os laboratórios, hospital, consultórios e demais serviços de saúde encaminhassem à Vigilância Epidemiológica a listagem de seus colaboradores, ficando responsáveis pela veracidade das informações prestadas"*.

Quando de sua oitiva nesta Promotoria de Justiça, Marília Ferreira Marcineiro explicou melhor: *"os próximos trabalhadores da saúde, que daí não... Privados, ali, o que que foi feito: foi pegado com a Sanitária todos os estabelecimentos de saúde, né, que tinham no município, e a gente foi ligando e foi pedindo pra eles mandarem, por e-mail, né, o nome de cada profissional que trabalhava ali, a função que ele fazia, se era uma farmácia, quem é o atendente, quem é o pessoal da limpeza, o administrativo, tudo isso aí, com o CPF, com nome, com tudo certinho, e também botar a pessoa responsável por essa lista, né, e a gente deixava bem claro que essa lista, né, era um documento que posteriormente*

*podia ser usado pra... Auditoria ou alguma coisa assim*"<sup>10</sup>.

Ingrid Zanellato confirmou que a informação prestada pelos trabalhadores da saúde da rede privada **não eram conferidas**, por exemplo, se o farmacêutico falava "minha equipe é essa", a informação era considerada verdadeira pela Secretaria de Saúde<sup>11</sup>.

Ainda, Lilyan Vieira Barzan Pluceno da Silva ratificou que *"quando foi entrado em contato com eles, foi comunicado: toda informação que vier, é o que tá no Plano, Nacional, é de **responsabilidade do administrador do estabelecimento**. Então eles estavam cientes que todas as pessoas que eles mandassem ali seria de responsabilidade deles"*<sup>12</sup>.

**Como se vê, não obstante a exigência, pelas normas federal e estadual, de documento comprobatório do vínculo laborativo, sendo ele, no mínimo, uma declaração da chefia do serviço de saúde, as responsáveis locais decidiram exigir tão somente mensagem de e-mail em cujo corpo constasse a lista dos trabalhadores do estabelecimento.**

Os e-mails recebidos eram tabulados na Vigilância Epidemiológica, sendo enviadas à Unidade Central de Saúde as listas dos trabalhadores da saúde a serem vacinados<sup>13</sup> (p. 1.820). Assim, na Unidade Central, meramente se cumpria o que estava disposto na lista, sem exigência de documentos outros além da identificação.

**Previsivelmente, esse modo de proceder (repisa-se, contrário ao Informe Técnico e às Deliberações da CIB) abriu caminho a diversas ilicitudes, sobretudo porque, além de não serem exigidos documentos comprobatórios da vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde, tampouco foi exigido, na prática, que as informações encaminhadas por e-mail à Vigilância Epidemiológica procedessem dos responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, conforme se demonstrará a seguir.**

**Como dito alhures, cabia à Ingrid, Marília e Lilyan, como responsáveis a nível municipal, a observância das normativas federais e**

<sup>10</sup> A partir dos 9min54seg da gravação do depoimento (p. 1.997 do IC)

<sup>11</sup> A partir dos 28min10seg da gravação do depoimento (p. 314 do IC)

<sup>12</sup> A partir dos 25min39seg da gravação do depoimento (p. 315 do IC)

<sup>13</sup> A partir dos 10min52seg da gravação do depoimento (p. 1.997 do IC)

estaduais, cumprir e fazer cumprir as regras, mas, ao invés disso, relegaram o compromisso inerente aos seus cargos públicos e acentuado diante da magnitude de uma campanha de vacinação contra uma doença pandêmica, e "assinaram um cheque em branco" aos particulares, que, em regra, não tem o dever legal de observar os princípios da Administração Pública.

Nesse ponto, vale destacar um trecho do depoimento de Daniela Schursel, Técnica de Enfermagem da Unidade de Saúde Central: "na época que foi aberto para profissionais de saúde, muita gente vacinou. Eu pensei 'meu Deus, mas...'. Aí vinha, por exemplo, a dentista com a mãe. Daí a lista tava ali, né?! Aí a gente perguntava assim 'ah, mas a senhora trabalha onde?', 'ah, eu auxílio a minha filha'. Tava na lista que a enfermeira dava. Quando vinha a lista, não era preciso nada [documento]"<sup>14</sup>.

#### 4.1. VACINAÇÃO DE GEANINI DE BONA ZAVARISE

Conforme Cartão de Vacinação da p. 8 do IC, apresentado ao Ministério Público por denunciante sigiloso, Geanini De Bona Zavarise recebeu indevidamente a 1ª dose da vacina contra a Covid-19, das fabricantes Sinovac/Butantan, em 19-3-2021.

Solicitados esclarecimentos ao Município, aportou ofício da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Epidemiológica justificando que ela é "fisioterapeuta, inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região – CREFITO e no momento auxiliar de dentista, conforme informações prestadas pelo responsável do consultório (em anexo)" (pp. 21-22 do IC).

No entanto, o responsável pelo consultório é o dentista André Zavarise, e, em análise ao referido anexo (p. 24 do IC), verifica-se que se trata de e-mail encaminhado à Vigilância Epidemiológica pela própria funcionária (remetente: Geanini De Bona <nini.db@hotmail.com>), autodeclarando-se "fisioterapeuta/auxiliar odontologia", sem qualquer documentação. Além disso, o e-mail enviado por Geanini lista somente ela própria.

<sup>14</sup> A partir dos 5min27seg da gravação do depoimento (p. 608 do IC)

Como se vê, embora as responsáveis locais pela campanha de vacinação tenham enfatizado que, a despeito da inexigência de documentos comprobatórios, fora exigido o envio, via e-mail, das informações atinentes aos colaboradores **sob a total incumbência da pessoa responsável pelo serviço de saúde, essa não foi a realidade verificada.**

Ademais, diante da observação inserida pelo denunciante sigiloso no Cartão de Vacinação de Geanini ("*Esposa de dentista, sem vínculo empregatício*"), foram feitos questionamentos sobre o caso às testemunhas ouvidas nesta Promotoria de Justiça.

A Técnica de Enfermagem Roberta Furlan Borges, que trabalha no Posto Central, onde eram realizadas as vacinas dos trabalhadores da saúde, respondeu que **"a mulher do André, do André... Dentista, ela não trabalha com ele. Quem trabalha com ele, eu conheço a auxiliar dele, que faz na frente e faz atrás"**. Questionada, esclareceu que Geanini não atua como fisioterapeuta e que **"ela não foi como fisioterapeuta, quando ela foi lá, ela disse que era auxiliar dele, mas ela não é, a gente sabia..."**. Diante disso, a Promotora de Justiça perguntou **"e todo mundo sabia?!"**, tendo Roberta respondido **"sabia que não é... Ela não atua"**<sup>15</sup>.

Expedida ordem de diligência para constatação *in loco* (p. 1.033 do IC), restou **confirmado que Geanini De Bona Zavarise não atua como Fisioterapeuta e tampouco Auxiliar de Dentista, exercendo atividades administrativas junto ao consultório odontológico, que pertence a seu marido, sendo formalmente admitida cerca de 1 (um) mês antes da vacinação** (pp. 1.963/1.982-1.993 do IC):

---

<sup>15</sup> A partir dos 8min58seg da gravação do depoimento (p. 607 do IC)

**1. Consultório Odontológico Dr. André Zavarise****Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 09 – sala 101, Centro, Urussanga/SC****Telefones comerciais: 48 3465 1341 e 48 99689 9642****Telefone pessoal André: 48 99652 1119****Endereço de e-mail do consultório: andre\_zavarise@hotmail.com**

Ao chegarmos no local, Vanice Aliati estava sentada à mesa da sala de recepção, vestindo um jaleco com seu nome bordado. Após nos identificarmos, Vanice se retirou para comunicar ao responsável e, pouco tempo depois, Geanini de Bona Zavarise (esposa de André) abriu a porta que divide a recepção das demais repartições do estabelecimento, conduzindo-nos ao consultório de André, onde fomos atendidas por este. André afirmou que tanto Vanice quanto Geanini exercem as funções de auxiliar e de secretária, que Vanice possui curso de auxiliar em saúde bucal com registro no CRO e que Geanini é fisioterapeuta de formação, mas que não exerce a profissão no local. Questionado acerca de divisão de tarefas entre elas, declarou que ocorre de acordo com a necessidade, complexidade do procedimento e a demanda de trabalho, sendo que uma substitui a outra em ambas as funções.

Acerca do uniforme de trabalho, foi informado e também constatado que apenas Vanice e André possuem jalecos bordados, sendo que no de Vanice consta os seguintes dizeres "Auxiliar Vanice". Após conversa com André, voltamos à recepção e conversamos com Vanice e Geanini na presença de André, ocasião em que Vanice mostrou seus jalecos bordados e que Geanini declarou trabalhar na parte administrativa, agendamentos, e que não auxilia nos procedimentos dentários, sendo que Vanice exerce ambas as funções.

<b>60 - CLINICA ODONTOLOGICA ANDRE ZAVARISE EIRE</b>			RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO		
Rua BARAO RIO BRANCO, 9 88840-000 URUSSANGA / SC			Referente ao mês de Julho/2021		
CNPJ: 25.044.830/0001-41					
Código	Nome do funcionário	C.C:			
4	<b>GEANINI DE BONA ZAVARISE</b>	CBO : 4110-05 3 AUXILIAR ADMINISTRATIVO			
Admissão 01/02/2021	CPF 037.011.439-60	PIS 133.05072.72.4	CTPS 01858578 00010		

Com efeito, conforme folha de pagamento, ficha de registro de empregado e certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Odontologia - CRO/SC (pp. 1.986/1.989/1.993 do IC), a Auxiliar de Dentista/Saúde Bucal do consultório se trata de Vanice Aliati, a qual exerce, ainda, a função de Secretária (recepção), o que se extrai do depoimento acima transcrito, constatação

*in loco* e, ainda, do perfil do consultório na rede social *Instagram*, cuja consulta foi reduzida à termo nas pp. 2.003-2.011 do IC: "**No mais, localizei 4 (quatro) fotos nas quais aparecem André Zavarise e Vanice Aliati (os quais pude identificar em razão da 'marcação' dos perfis pessoais), ambos utilizando roupas apropriadas e EPI's (jaleco, touca, máscara, óculos, etc.) e realizando atendimento de pacientes. Em uma das fotos, aquela datada de 30-9-2020, a legenda veicula homenagem à Vanice pelo Dia da Secretária**".

Tudo o que foi exposto está a demonstrar, estreme de dúvidas, que Geanini de Bona Zavarise não exercia as funções declaradas no e-mail, sendo indevidamente vacinada naquele momento, e isso só ocorreu diante da inobservância, pelas demandadas Ingrid, Marília e Lilyan, das normas federal e estadual que regiam a campanha de vacinação contra a Covid-19. **As demandadas tinham conhecimento do Informe Técnico e das Deliberações da CIB e, consciente e voluntariamente, decidiram não segui-los, dando causa a diversas ilicitudes, dentre elas, a antecipação indevida da vacinação de Geanini.**

Vale consignar que Urussanga é uma cidade pequena, com população estimada de 21.419 pessoas<sup>16</sup>, e que o consultório odontológico em questão funciona há mais de 15 (quinze) anos no centro da cidade, razão pela qual era de conhecimento dos servidores da Saúde Municipal, consoante prova testemunhal, que Geanini não era Auxiliar de Dentista no consultório do marido. Nesse cenário, valer-se da estratégia de responsabilização de particulares pelas informações enviadas em mero corpo de e-mail, sem comprovação documental e nem mesmo verificação de procedência, para fazer "vista grossa" às ilicitudes torna ainda mais grave a conduta das demandadas.

No mais, não se descarta que o grupo dos trabalhadores da saúde engloba todos aqueles que atuam em estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, incluindo os trabalhadores de apoio (que não prestam serviço direto de assistência à saúde das pessoas), e, portanto, o Auxiliar Administrativo.

No entanto, no Município de Urussanga, foram priorizados os profissionais que realizavam o atendimento direto dos pacientes (naturalmente, já

<sup>16</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/urussanga/panorama>, acesso em 22-9-2021 às 11h30min.

que um dos critérios de priorização era a exposição à infecção, e nos termos da Deliberação n. 003/2021/CIB), ampliando-se aos trabalhadores de apoio conforme a disponibilidade de doses.

Nesse sentido, a Coordenadora da Vigilância Epidemiológica, questionada se havia diferenciação entre o trabalhador da saúde que atendia diretamente o paciente e o pessoal do apoio administrativo, disse que **"dependendo da quantidade de doses que vinha, por exemplo, agora a gente vai vacinar os profissionais da odontologia, então né, é o dentista e o auxiliar que tem mais contato. A recepção, que também é trabalhador da saúde, que faz parte, mas não tem tanto contato, ficaria pra uma próxima"**. Questionada sobre esse mapeamento, explicou que *"a gente pegou todos esses e-mails, fizemos uma planilha, e nessa planilha a gente ia discriminando, tirando, fazendo um relatoriozinho e encaminhava para a Unidade Central, onde era vacinado"*<sup>17</sup>.

Assim, tem-se que um Auxiliar de Dentista teria prioridade em relação a um Auxiliar Administrativo, e Geanini foi vacinada como se pertencesse à primeira categoria profissional, quando na verdade pertencia à segunda.

Portanto, resta assente que as responsáveis locais pela vacinação (Ingrid, Marília e Lilyan), violando seus deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, desprezaram as regras que regiam a campanha de vacinação à época, deixando de exigir documento comprobatório do vínculo ativo do trabalhador com o respectivo serviço de saúde e, ainda, deixando de cumprir a dita "estratégia local" (exigência de que o e-mail com a listagem dos colaboradores procedesse do responsável pelo serviço de saúde). **Ou seja, nada de concreto era exigido**, tanto é que Geanini, a partir de seu e-mail pessoal, encaminhou seu próprio nome e, sem nenhuma exigência outra, foi chamada para vacinação como Fisioterapeuta e Auxiliar de Consultório Odontológico (p. 1.822 do IC), funções essas que não exercia.

#### 4.2. VACINAÇÃO DE NILTON MANARIN FILHO

Conforme Cartão de Vacinação da p. 12 do IC, apresentado ao Ministério Público por denunciante sigiloso, Nilton Manarin Filho recebeu

<sup>17</sup> A partir dos 10min52seg da gravação do depoimento (p. 1.997 do IC)

indevidamente a 1ª dose da vacina contra a Covid-19, das fabricantes Sinovac/Butantan, em 23-3-2021.

Solicitados esclarecimentos ao Município, aportou ofício da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Epidemiológica justificando que Nilton é "**atendente/administrador de farmácia, conforme informações prestadas pelo responsável do consultório (em anexo)**" (p. 22 do IC).

No entanto, em análise ao referido anexo (p. 23 do IC), verifica-se que **Nilton foi listado como financeiro/administrador, e não como atendente. Ademais, como já esperado, nenhum documento comprobatório do vínculo laborativo foi apresentado.**

Nesse cenário, foram feitos questionamentos sobre o caso às testemunhas ouvidas nesta Promotoria de Justiça.

O denunciante sigiloso respondeu que Nilton "**era aposentado do Banco do Brasil, se eu não me engano, e ele abriu essa farmácia e ele é só o dono, ele não trabalha atendendo as pessoas**"<sup>18</sup>.

Na mesma senda, a Técnica de Enfermagem Roberta Furlan Borges, que trabalha no Posto Central, onde eram realizadas as vacinas dos trabalhadores da saúde, respondeu, quanto a Nilton: "**a mulher dele tem farmácia, ele é aposentado do Banco do Brasil, ele não trabalha dentro da farmácia**"<sup>19</sup>.

Ainda, a Técnica de Enfermagem Daniela Schursel "*teve um moço que ele... Acho que **a esposa é farmacêutica**, não sei pelo nome, sabe?! E ele também, ele vacinou como farmacêutico, como trabalha na farmácia, sei lá. Eu conheço ele que ele é apresentado do banco. É, **sempre vi ele no Banco do Brasil, até estranhei**"<sup>20</sup>.*

Expedida ordem de diligência para constatação *in loco* (p. 1.034 do IC), restou **confirmado que Nilton Manarin Filho não é atendente de farmácia e nem sequer possui vínculo formal com o estabelecimento, desempenhando informalmente atividades administrativas por ser marido da proprietária** (pp.

<sup>18</sup> A partir dos 16min08seg da gravação do depoimento (p. 350 do IC) – mídia audiovisual não disponibilizada

<sup>19</sup> A partir dos 8min45seg da gravação do depoimento (p. 607 do IC)

<sup>20</sup> A partir dos 5min05seg da gravação do depoimento (p. 608 do IC)

1.964 do IC):

### 3. FARMÁCIA URUFARMA

**Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, n. 170, Centro, Urussanga/SC**

**Telefone comercial: 48 3465 3434**

**Telefone de Nilton Manarin Filho: 48 99984 0034**

**Endereço de e-mail: farmaciarm@hotmail.com**

Conversamos com Ellen Vieira de Araújo, proprietária e farmacêutica da farmácia, a qual afirmou que Nilton Manarin Filho é seu esposo e que ele é o responsável financeiro/administrador de fato da farmácia, uma vez que não há vínculo formal de sua atuação junto à empresa. No momento da diligência Nilton não estava, mas Ellen telefonou para ele e pediu que fosse ao local. Então retornamos algum tempo depois e conversamos com ambos conjuntamente, os quais afirmaram que Nilton gere toda a parte administrativa da empresa (num escritório em local distinto da área de atendimento), que costuma estar na farmácia todas as manhãs e finais de tarde e que eventualmente trabalha no caixa (quando da ausência de alguma funcionária), a exemplo de venda de recarga de celular, mas não vende medicamentos. Esclareceram, ainda, que Nilton é aposentado do Banco do Brasil e que em razão disso exerce as atividades na farmácia sem vínculo formal.

Portanto, Nilton não era atendente de farmácia (e causa estranheza que a Saúde Municipal o tenha vacinado como tal, pois em nenhum momento a responsável pela farmácia assim o classificou) e tampouco possuía vínculo laborativo com o estabelecimento, sendo indevidamente vacinado naquele momento, e isso só ocorreu diante da deliberada inobservância, pelas demandadas Ingrid, Marília e Lilyan, das normativas federal e estadual que regiam a campanha de vacinação contra a Covid-19, as quais exigiam documentação comprobatória do vínculo laborativo com o respectivo serviço de saúde.

Novamente cabe mencionar que Urussanga é uma cidade pequena e que a farmácia em questão funciona há mais de 7 (sete) anos no centro da cidade (aliás, ao lado da antiga sede da Secretaria Municipal de Saúde), razão pela qual

era de conhecimento dos servidores da Saúde Municipal, consoante prova testemunhal, que Nilton não era atendente na farmácia da esposa. Assim, como já dito, valer-se da estratégia de responsabilização de particulares pelas informações enviadas em mero "corpo de e-mail", sem comprovação documental e nem mesmo verificação de procedência, para fazer "vista grossa" às ilicitudes torna ainda mais grave a conduta das demandadas.

Diante do exposto, resta claro que as responsáveis locais pela vacinação (Ingrid, Marília e Lilyan) relegaram deliberadamente as normas que regiam a campanha de vacinação à época, e, com isso, deram causa a diversas ilicitudes, dentre elas, a antecipação indevida da vacinação de Nilton Manarin Filho como trabalhador da saúde (atendente de farmácia - p. 1.823 do IC), sendo que ele não o era.

Ademais, mesmo que se considere, no âmbito fático, que Nilton era trabalhador da saúde por realizar serviços administrativos informais para a farmácia de sua esposa, ainda assim sua vacinação seria irregular, porquanto, conforme detalhado anteriormente, no Município de Urussanga foram priorizados os profissionais que realizavam o atendimento direto dos pacientes, ampliando-se aos trabalhadores de apoio posteriormente, conforme a disponibilidade de doses. Ocorre que Nilton foi vacinado, a cargo da Vigilância Epidemiológica (pois a farmacêutica responsável, sua esposa, o listou como Financeiro/Administrador), como Atendente de Farmácia, e não como trabalhador de apoio (Administrativo), sendo assente que a primeira categoria profissional teria preferência em relação à segunda.

#### **4.3. VACINAÇÃO DE VILMAR SERGIO QUAGLIOTTO (BURLA À FILA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA SECRETÁRIA DE SAÚDE)**

Conforme Prontuário da p. 13 e Cartão de Vacinação da p. 14 do IC, apresentados ao Ministério Público por denunciante sigiloso, Vilmar Sergio Quagliotto recebeu indevidamente a 1ª dose da vacina contra a Covid-19, das fabricantes Sinovac/Butantan, em 12-3-2021.

Infere-se do referido Prontuário (evolução datada de 15-3-2021<sup>21</sup>): **"Realizado Vacina contra a SARS-COV-2 conforme orientado pela Secretária de Saúde"**.

Solicitados esclarecimentos ao Município, aportou ofício da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Epidemiológica justificando que Vilmar possui **"69 anos, agente funerário e grupo prioritário"** (p. 22 do IC).

**Ocorre que, na data da vacinação de Vilmar, vacinava-se a faixa etária de 80 a 84 anos (p. 1.856 do IC), ou seja, 11 anos acima dele, de modo que sua idade não justificaria a vacinação naquele momento.**

De outra parte, os *"funcionários do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados"* integravam o grupo dos trabalhadores da saúde. No entanto, diante da observação inserida pelo denunciante sigiloso no Cartão de Vacinação de Vilmar (**"Dono de funerária, aposentado"**) e considerando que a vacinação não seguiu o **procedimento normal para os trabalhadores da saúde**, sendo realizada fora da Unidade de Saúde Central por "orientação" pessoal da Secretária Municipal de Saúde, foram feitos questionamentos sobre o caso às testemunhas e investigadas ouvidas nesta Promotoria de Justiça.

A Secretária de Saúde, Ingrid Zanellato, declarou *"então... Também sei que tá até num prontuário 'Secretária', mas o acento é errado, é 'Secretaria' [...] o agente funerário ele trabalha, né, ele é aposentado mas ele continua trabalhando, ele que arruma os defuntos... [...] e assim, deixar bem claro que em nenhum momento é a gestão que chama o paciente. **Vem pra Vigilância Epidemiológica esses e-mails e quem chama é as unidades de saúde, né**"<sup>22</sup>.*

Já a Enfermeira Larissa Hoffmann, que realizou a vacinação

<sup>21</sup> "[...] a enfermeira Larissa Hoffmann registrou novamente a aplicação da vacina, no dia 15/03/2021 (segunda-feira) por não ter percebido que a técnica havia digitado na sexta, 12/03/2021" (p. 1.907 do IC)

<sup>22</sup> A partir dos 29min51seg da gravação do depoimento (p. 314 do IC)

de Vilmar na Unidade de Saúde do Bairro Nova Itália, asseverou que **"esses profissionais da saúde, geralmente era feito no ESF do Centro, não fazia lá com a gente, era tudo centralizado lá no Centro, era feito lá. Pelo que eu me lembro, na época, era feita uma lista, a Vigilância tinha essa lista, e eles iam chamando. Eu fiz apenas um agente funerário, que foi feito lá no meu posto, foi só ele. Foi o Vilmar Quagliotto. É, o padrão seria ir lá no Centro, daí ele foi um dia lá no posto dizendo que ele já tinha conversado com o pessoal da Secretaria e que ele podia fazer a vacina, porque ele era agente funerário. Daí eu liguei pra Secretaria e foi passado que ele tava dentro do grupo, que eu podia fazer, daí eu fiz"**.

Questionada sobre com quem havia falado, respondeu **"com a Ingrid"**<sup>23</sup>.

Ainda, a Coordenadora da Vigilância Epidemiológica, Marília Ferreira Marcineiro, declarou que Vilmar *"é idoso e agente funerário, né... Mas, sim, ele entrou como agente funerário"*. Questionada sobre **o porquê de ele ter sido vacinado na Nova Itália quando todos os profissionais da saúde foram vacinados no Centro, respondeu "daí eu não sei te dizer... Porque, provavelmente... não sei se ele mora lá, daí eu não sei onde ele mora..."**<sup>24</sup>.

Quanto ao exercício da profissão de agente funerário, o denunciante sigiloso respondeu que Vilmar **"não trabalha efetivamente, ele também é só o dono, quem trabalha na funerária é o filho dele, o Rangel"**<sup>25</sup>.

Expedida ordem de diligência para constatação *in loco* (p. 1.035 do IC), restou **confirmado que Vilmar Sergio Quagliotto não possui vínculo formal com o estabelecimento, desempenhando atividades no local informalmente, por ser pai do proprietário** (pp. 1.965 do IC):

<sup>23</sup> A partir dos 3min35seg da gravação do depoimento (p. 638 do IC)

<sup>24</sup> A partir dos 25min42seg da gravação do depoimento (p. 1.997 do IC)

<sup>25</sup> A partir dos 16min38seg da gravação do depoimento (p. 350 do IC) – mídia audiovisual não disponibilizada

Conversamos com Gustavo Nichele, o qual afirmou que trabalha no local como agente funerário e na gerência de planos. Declarou que Vilmar Sergio Quagliotto é proprietário de fato da empresa e também agente funerário há cerca de vinte e oito anos, sendo que a empresa estaria registrada em nome da esposa e do filho de Vilmar (Rangel). Também conversamos com Rangel por telefone, o qual reiterou as informações de Gustavo. De acordo com Gustavo, Vilmar estava na casa aos fundos da funerária.

Cabe mencionar que Gustavo, espontaneamente, afirmou que após a confirmação de óbito por Covid-19 de uma senhora atendida pela empresa em fevereiro de 2021, uma pessoa da Vigilância Epidemiológica do município fez contato telefônico solicitando os dados das pessoas que trabalhavam no local para agilizar a vacina contra a Covid-19, sendo que tais dados foram enviados por e-mail em 25/02/2021, conforme documento anexo.

E a vacina foi, de fato, **"agilizada" em favor de Vilmar Sergio Quagliotto.**

Analisando-se a listagem dos trabalhadores da saúde da cidade de Urussanga (pp. 1.820-1.829 do IC), observa-se que **a vacinação dos trabalhadores de serviços funerários iniciou somente na semana seguinte** à vacinação de Vilmar, o que esclarece o fato de ele não ter se submetido ao procedimento "regular" empregado em Urussanga para os trabalhadores da saúde (aguardo do envio da listagem, pela Vigilância Epidemiológica, à Unidade de Saúde Central).

Portanto, **além da vacinação sem a existência de vínculo laborativo entre Vilmar e o respectivo serviço, restou demonstrado que a Secretária Municipal de Saúde, Ingrid Zanellato, em afronta à legalidade, à impessoalidade e à moralidade, autorizou, verbalmente, que fosse procedida à vacinação de Vilmar Sergio Quagliotto sem submissão às regras,** já que, enquanto os demais trabalhadores precisavam aguardar que a Vigilância Epidemiológica tabelasse os dados e enviasse à Unidade Central de Saúde a lista dos trabalhadores a serem vacinados naquele momento, Vilmar meramente dirigiu-se à Unidade do Bairro Nova Itália declarando-se agente funerário e foi vacinado, sendo que a vacinação dos trabalhadores de serviços funerários teve início somente na semana seguinte, o que configura clara e inquestionável **BURLA À FILA DE**

**VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.****4.4 VACINAÇÃO DE THIAGO MATIOLA CECHINEL E SIMONE BON**

Da p. 453 do IC se infere o e-mail enviado à Vigilância Epidemiológica com a lista dos colaboradores da Farmácia Dalila, pertencente à Caroline Furlan Cechinel, irmã da farmacêutica/bioquímica da Vigilância, Sabrina Furlan.

**Mais uma vez, a mensagem de e-mail não procedeu da responsável pelo estabelecimento de saúde, mas do endereço eletrônico de uma das colaboradoras (Maiara Cardoso de Pieri <maihcardoso60@gmail.com>), além de estar desacompanhada de qualquer documento.**

Ademais, da análise acurada da lista, verifica-se a presença do **marido da proprietária, Thiago Matiola Cechinel**, como balconista (atendente).



No entanto, Thiago não trabalha na farmácia de sua esposa. Nesse

sentido, vê-se do perfil da Farmácia Dalila na rede social *Instagram* uma postagem, datada de 1-7-2021, em comemoração aos 35 (trinta e cinco) anos do estabelecimento, e Thiago não está presente em nenhuma das 10 (dez) fotos da equipe (pp. 2.033-2.037 do IC), a exemplo desta:



Nesse cenário, efetuou-se pesquisa nos bancos de dados disponíveis ao Ministério Público, verificando-se que Thiago é sócio-administrador da empresa Cechinel Eletro Assistência Técnica LTDA (nome fantasia: Eletrotec Assistência Técnica).

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA

FATO	
Data do Fato: 13/11/2016 05:00:00	Data/Hora Incerta:
Local do Fato( Estabelecimento comercial ): Rua SAO ROQUE Nº SN, , CENTRO, MORRO DA FUMAÇA	
Ponto de Referência	Cechinel eletro
Fato Comunicado: Furto em comércio	
Fato Comunicado: Furto em comércio	
Tipificação do Fato: Furto em comércio	
PARTICIPANTE(S)	
THIAGO MATIOLA CECHINEL (37 anos) : (Comunicante), (Vítima-Furto em comércio)	
Mãe: ALBERTINA MATIOLA CECHINEL	Pai: PASCOAL CECHINEL Nascimento: 30/04/1979 -
Município: MORRO DA FUMAÇA - Estado: SANTA CATARINA - País: BRASIL	
Sexo: Masculino	Estado Civil: Solteiro Nacionalidade: Brasileiro
Grau de Instrução: Superior Completo	Profissão: Comerciante Local de Trabalho:
Endereço(s)	
Residencial: VINTE DE MAIO 312, , CENTRO, ,88830000 - MORRO DA FUMAÇA - SANTA CATARINA - BRASIL	
Telefone(s)	
Comercial: 4834347070	
Documento(s)	
Carteira Nacional de Habilitação : 2411246987	UF: Emissão: 06/07/2012 - DETRAN SC
Carteira de Identidade (RG) : 3988097	UF: Emissão: - Secretaria de Segurança Pública /SC
Cartão do CPF : 2629018970	UF: Emissão: - RECEITA FEDERAL
RELATO(S) DA OCORRENCIA	
Relata - nos o comunicante que na data a cima sua loja foi furtada. QUE, o comunicante relata que pularam o portão subiram em um palete e entraram por um vasculante; QUE, o comunicante relata que levaram R\$ 2.000,00 reais em dinheiro que estava no caixa; QUE, o comunicante trouxe as imagens das câmeras no CD anexo ao boletim. É o relato.	

**Sócios**

Código	Nome	Data de entrada	Qualificação
CPF***202799**	Tallis Matiola Cechinel	2011-08-05	Sócio-Administrador
CPF***290189**	Thiago Matiola Cechinel	2011-08-05	Sócio-Administrador

Apesar disso, em 23-3-2021 Thiago foi vacinado como trabalhador da saúde (Atendente de Farmácia - p. 1.824 do IC).

Não é demais repetir que Urussanga é uma cidade pequena e enfatizar que a farmácia em questão funciona há mais de 35 (trinta e cinco) anos na região central da cidade (Bairro Estação) e pertence à IRMÃ de Sabrina Furlan, servidora pública municipal (há 15 anos, aliás<sup>26</sup>), farmacêutica/bioquímica da Vigilância Sanitária. Tudo isso só reforça que as demandadas Ingrid, Marília e Lilyan valeram-se da estratégia de responsabilização de particulares pelas informações enviadas em mero corpo de e-mail, sem comprovação documental e nem mesmo verificação de procedência, para fazer "vista grossa" às ilicitudes, em total discrepância com o princípio da Moralidade e os deveres de honestidade e lealdade às instituições.

Não fosse isso o suficiente, analisando-se a lista dos trabalhadores

<sup>26</sup> Data de admissão: 02/01/2006 (<https://transparencia.betha.cloud/>). Acesso em 30-9-2021 às 14h40min).

da saúde vacinados, verificou-se **a vacinação de Simone Bon (prima de Caroline Furlan Cechinel e Sabrina Furlan) como Atendente de Farmácia (p. 1.827 do IC), sendo que ela foi listada como "Administrativo" (p. 453 do IC).**

Conforme já esmiuçado anteriormente, no Município de Urussanga foram priorizados os profissionais que realizavam o atendimento direto dos pacientes, ampliando-se aos trabalhadores de apoio posteriormente, conforme a disponibilidade de doses. Ocorre que Simone foi vacinada **como Atendente de Farmácia, e não como trabalhador de apoio (Administrativo), sendo assente que a primeira categoria profissional teria preferência em relação à segunda.**

Portanto, uma vez mais, resta patente a dolosa inobservância, pelas demandadas Ingrid, Marília e Lilyan, das normas atinentes à campanha de vacinação contra a Covid-19 e dos princípios da Impessoalidade e Moralidade.

#### **5. ATOS ÍMPROBOS PRATICADOS POR INGRID, MARÍLIA E LILYAN – VACINAÇÃO DOS CAMINHONEIROS – DISPENSA INDEVIDA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO MOTIVO DA VACINAÇÃO**

Conforme Deliberação n. 075/2021 da Comissão Intergestores Bipartite da Secretaria de Estado da Saúde, *"Na pauta de distribuição a ser encaminhada no dia 02/06/2021, será enviado a quantidade suficiente para atender os seguintes grupos prioritários: trabalhadores da educação grupos 9 a 13, trabalhadores do transporte coletivo rodoviário de passageiros, ferroviário e aquaviário, trabalhadores da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e **caminhoneiros**, além de uma quantidade para continuidade dos grupos prioritários contemplados anteriormente".*

Anexa à referida Deliberação, a Nota Técnica n. 027 GEDIM/DIVE/SUV/SES dispunha que, com a inclusão de novos grupos prioritários, além da apresentação de documento de identificação, as pessoas deveriam comprovar o vínculo com a atividade elencada, sendo:

- caminhoneiros (motorista de transporte rodoviário de cargas definido no art. 1º, II da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que trata da regulamentação da profissão de motorista) - **documento que comprove o exercício efetivo da função de motorista profissional do transporte rodoviário de cargas;**

Entre os documentos para comprovar o vínculo com a atividade podem ser utilizados carteira funcional, contracheque ou documento comprobatório (ofício), assinado pela chefia, informando que o profissional tem vínculo efetivo e ativo com a instituição, para fins de vacinação. Este documento poderá ser retido pela equipe de vacinação para fins de auditoria.

Contudo, uma vez mais, as responsáveis locais pela vacinação (Ingrid, Marília e Lilyan) deliberadamente relegaram as normas que regiam a campanha de vacinação contra a Covid-19, **deixando de exigir dos vacinados a documentação comprobatória do exercício EFETIVO da profissão de caminhoneiro, conforme determinado pela Nota Técnica.**

Conforme documentos de pp. 360-605 do IC, o Município, atendendo à requisição do Ministério Público, encaminhou planilha com os nomes dos familiares de servidores públicos que haviam sido vacinados, acompanhada da respectiva comprovação do motivo.

Da detida análise da documentação, foram vislumbradas Carteiras Nacionais de Habilitação – CNH, com a observação "EAR", a título de comprovação da profissão de caminhoneiro (a exemplo das páginas 403, 414, 423 e 519).

A sigla EAR significa "Exerce Atividade Remunerada" e reflete declaração do próprio motorista perante o DETRAN<sup>27</sup>. Sua anotação na CNH é obrigatória a todos que exercem atividade remunerada ao veículo, mas não significa que o condutor esteja de fato exercendo atividade remunerada ao veículo durante todo o seu período de validade, que é de 5 (cinco) anos. **Portanto, não comprova o efetivo e atual exercício da profissão.**

Diante disso, foram realizados questionamentos às pessoas ouvidas nesta Promotoria de Justiça.

Corroborando o que se verificou da documentação, a Enfermeira Amanda Rinaldi<sup>28</sup>, Coordenadora da UBS Central, respondeu: *"elas disseram que... eles tinham que trazer uma declaração ou a carteira de motorista tivesse EAR atrás,*

<sup>27</sup> Nesse sentido, extrai-se do site do DETRAN/SC "*submeter-se avaliação médica (e avaliação psicológica, quando **desejar a observação EAR** - exercício de atividade remunerada)*" - <https://www.detran.sc.gov.br/component/content/article/96-habilitacao/122-acrescimo-de-categoria?Itemid=552>. Acesso em 24-9-2021 às 16h50min.

<sup>28</sup> A partir dos 23min da gravação do depoimento (p. 2001 do IC)

e era isso, eu sempre tava ali pra conferir, né, sempre que tinha EAR, isso foi a orientação deles né, da Vigilância, então a gente tirava um xerox da carteira ou da declaração de trabalho, enfim, se estivesse explicado certinho o que que ele faz, e ficava na unidade...". Questionada se era exigido um ou outro, ou os dois juntos (carteira e declaração), respondeu "**se tivesse a carteira com o EAR a gente já fazia... Isso... Foi o que a Vigilância passou... Porque às vezes, assim... Não sei se realmente trabalham né?! Mas se tinha a carteira a gente fazia, porque isso que foi orientado**".

Por sua vez, a Coordenadora da Vigilância Epidemiológica, Marília, respondeu que "eles tinham que ter uma cópia da carteira de trabalho, dizendo ali que eles trabalhavam com... Remunerado, da atividade remunerada, como motorista. Eles podiam estar levando um contracheque, alguma coisa, se fossem, né... Ou também alguma carta-frete, algum documento de viagem, se for autônomo". **Questionada se em algum momento exigiram só a carteira de habilitação, respondeu "se tivesse ali como trabalho remunerado, aquilo ali indicava que ele era caminhoneiro... Aí elas ficavam com a cópia"**. Ainda, questionada quanto à hipótese de que a pessoa tenha feito a CNH (com a observação "EAR") e já não exercesse mais a profissão, se não era verificado, respondeu "não, não... Aí teria que ter uma declaração da empresa... A carteira mais uma declaração da empresa ou ele tivesse algum documento..."<sup>29</sup>.

**Fato é que, na documentação apresentada ao Ministério Público, não havia nenhum outro documento além das CNH's com a observação EAR, restando corroborado pelos depoimentos que esse era o único documento exigido.**

Assim, requisitou-se ao Município de Urussanga os documentos comprobatórios do efetivo exercício da profissão de caminhoneiro quanto aos familiares de servidores públicos (pp. 1.031-1.032 do IC), **aportando, em relação ao vacinado LUCAS JEREMIAS, esposo da Enfermeira Gesilane Correia Jeremias, um documento de viagem datado de 26-10-2020 (p. 1.922 do IC), ou seja, de aproximadamente 8 (oito) meses antes da vacinação**, que se deu em 7-6-2021 (p. 440 do IC), diferente dos demais vacinados, cuja documentação

<sup>29</sup> A partir dos 20min30seg da gravação do depoimento (p. 1.997 do IC)

apresentada estava atualizada.

Nesse cenário, determinou-se a realização de buscas no SISP, Portais da Transparência e redes sociais a fim de localizar informações relevantes à investigação, as quais foram reduzidas à termo nas pp. 2.003-2.011, constatando-se que: *"Atinente a Lucas Jeremias, vacinado como Caminhoneiro, localizei junto ao SISP boletins de ocorrência, datados de 2019 e 2021, em que ele se declara **empresário**".*

### BOLETIM DE OCORRÊNCIA

REGISTRO 0495637/2021-BO-00042.2021.0000805/(PC - DELEGACIA DE POLÍCIA DE URUSSANGA)

DATA E HORA DO REGISTRO: 29/06/2021 13h08min

UNIDADE RESPONSÁVEL: PC - DELEGACIA DE POLÍCIA DE URUSSANGA - 48-3465.1190

#### FATO

DATA DO FATO: 29/06/2021

HORA DO FATO: 07:00

LOCAL DO FATO: (Meio virtual/WhatsApp/App de troca de msgs) RUA AVENIDA SÃO GABRIEL, 77, nº 513, CENTRO, PEDRAS GRANDES/SC/BR | CEP: 88720-000 | Coordenadas: -28.43601301820361,-49.18471287473424

FATOS COMUNICADOS: Estelionato/Consumado

#### ENVOLVIDOS

LUCAS JEREMIAS (40 anos) | Comunicante: Estelionato/Consumado | Vítima: Estelionato/Consumado

Mãe: MARIA ELI NEGRO JEREMIAS

Pai: VILMAR JOSÉ JEREMIAS

Data de Nascimento: 12/08/1980

Naturalidade: ORLEANS/SC/BRASIL

RG: 3700661 - SC - Emissão: Não informado

Sexo: Masculino

Profissão: Empresário

Local de Trabalho: Não informado

Endereço: (Residencial) RUA PREFEITO ADELINO BETIOL, 132 - Casa de Alvenaria, de cor azul., NOVA ITALIA, URUSSANGA/SC - CEP: 88840-000

CPF: 029.432.619-71

Estado Civil: Casado

Telefone: (48) 988333332

Relato Individual: Relata o comunicante que está em um grupo de vendas no whatsapp chamado Briks Agrícola 3 e neste grupo um homem que se indentificou como Alexandre disse que vendia Milho, Informa LUCAS JEREMIAS que entrou em contato com Alexandre no telefone (65) 998109222 para verificar a possibilidade de comprar o milho ofertado. Alexandre mandou o valor do milho, que seria \$62,00 reais a saca, desta forma LUCAS JEREMIAS contratou um caminhoneiro chamado Ricardo Luiz Frederico para efetuar o transporte, utilizou o veículo de placa: RLJ7A58, da empresa V.A transportes rodoviaros de carga limitada; Informa que o caminhoneiro fez o carregamento na Fazenda

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

REGISTRO 0163327/2019-BO-00042.2019.0000854/(PC - DELEGACIA DE POLÍCIA DE URUSSANGA)

DATA E HORA DO REGISTRO: 15/04/2019 16h29min

UNIDADE RESPONSÁVEL: PC - DELEGACIA DE POLÍCIA DE URUSSANGA - 48-3465.1190

**FATO**

DATA DO FATO: 28/03/2019 (aproximada)

HORA DO FATO: 21:30 (aproximada)

LOCAL DO FATO: (Interior do ambiente/Indústria/Siderurgia) FIGUEIRA, VILA ANTUNES, CAJATI/SP/BR | CEP: 11950-000 |

Coordenadas: -23.56186689890191,-46.660762521209705

FATOS COMUNICADOS: Acidente de trânsito (Apenas danos materiais)

**ENVOLVIDOS**

LUCAS JEREMIAS (38 anos) | Comunicante: Acidente de trânsito (Apenas danos materiais)

Mãe: MARIA ELI NEGRO JEREMIAS

Pai: VILMAR JOSÉ JEREMIAS

Data de Nascimento: 12/08/1980

Naturalidade: ORLEANS/SC/BRASIL

RG: 3700661 - SC - Emissão: Não informado

CPF: 029.432.619-71

Sexo: Masculino

Estado Civil: Casado

Profissão: Empresário

Local de Trabalho: Não informado

Endereço: (Residencial) PREFEITO ADELINO BETIOL, NOVA ITALIA, URUSSANGA/SC - CEP: 88840-000

**Relato Individual:** Relata o comunicante que é proprietário do caminhão caçamba de placas MEM-4413 e que o mesmo estava sendo conduzido por seu motorista Denes Bonetti Gouliart RG: 3960947 e CPF: 029.398.339-90, no pátio da empresa Mineradora Vale em São Paulo momento que ao estar esperando para carregar o caminhão em uma decida enlameada devido ao mal tempo, o caminhão acabou escorregando e colidindo na traseira de outro caminhão. Informa

Portanto, mais uma vez é possível concluir que **a conduta das responsáveis locais pela campanha** – a Secretária de Saúde Ingrid Zanellato, a Coordenadora da Vigilância Epidemiológica Marília Ferreira Marcineiro e a Coordenadora da Atenção Básica Lilyan Vieira Barzan Pluceno da Silva – **de não cumprirem as normas pertinentes ao tema, desta vez especificamente a Deliberação n. 075/2021 da CIB e a Nota Técnica n. 027 GEDIM/DIVE/SUV/SES, em completa dissonância com os princípios basilares da Administração Pública, deram ensejo a diversas ilicitudes e vacinações indevidas, dentre elas, a vacinação de Lucas Jeremias como caminhoneiro, sendo que não exercia de fato a profissão.**

**6. ESCLARECIMENTOS – DA "XEPA" DA VACINA – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL – DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PELAS RESPONSÁVEIS MUNICIPAIS**

Como se sabe, a "xepa" da vacina consiste na sobra, ao final do expediente, de dose em frasco aberto e na iminência de vencer, a qual é direcionada a pessoa não compreendida no grupo prioritário atendido naquele momento, notadamente a fim de que não haja perda técnica pelo vencimento do

prazo de validade, que varia de acordo com a marca do imunizante.

Nesse sentido, o Informe Técnico Estadual, desde a sua primeira versão, assim dispôs:

*♦ Quando do recebimento de frascos multidoses: ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos prioritizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19. NÃO DEIXE DE VACINAR! NÃO DESPERDICE DOSES DE VACINA!*

Até então<sup>30</sup>, a "xepa" não havia sido regulamentada, seja a nível federal, seja a nível estadual. Contudo, **a ausência de regulamentação não significava, evidentemente, que era possível realizar escolhas subjetivas e arbitrárias daqueles que seriam beneficiados, pois, em se tratando de campanha pública de vacinação, não há dúvidas de que deve ser permeada pelos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade.** Cabia ao Município, por seus responsáveis locais, definir critérios objetivos para operacionalizar a chamada "xepa".

Sobre esse ponto, quanto ao controle das sobras, a Secretária de Saúde Ingrid Zanellato, explicou que **"cada unidade tem a sua planilha, dos 90, dos de 80 e assim vai decrescendo, e também a planilha dos trabalhadores de saúde. Os trabalhadores de saúde foi centralizado no ESF do Centro e Estação, pela proximidade e tudo né, facilidade de acesso. [...] chegava no final do dia, elas olhavam 'a não, tem tantas doses, tem 3 doses, 2 doses... Vamos chamar'. Chamava sempre, a orientação da Secretaria e da Vigilância Epidemiológica foi: chama decrescente, né, 90, chama 89, 88, 87... Ou os trabalhadores de saúde"**<sup>31</sup>.

No mesmo sentido, Lilyan Vieira Barzan Pluceno da Silva relatou que **"o que sobrasse a gente chamava profissional da saúde, né. Daí o que acontecia... Às vezes era lá no Rio América, vamos supor, que é o mais longe [...]"**

<sup>30</sup> A primeira regulamentação da "xepa", a nível estadual, deu-se por meio da Nota Técnica Nº 0044/2021 GEDIM/DIVE/SUV/SES, de 20 de agosto de 2021, para vacinação de adolescentes de 12 a 17 anos com deficiências permanentes graves, comorbidades, gestantes e puérperas.

<sup>31</sup> A partir dos 18min18seg da gravação do depoimento (p. 314 do IC)

ao invés de descer pra gente chamar um profissional da saúde, eles acabavam lá mesmo com a xepa, pra não desperdiçar a dose, só que daí não seguia a fila. **Nossa orientação sempre foi decrescente**<sup>32</sup>.

Confirmando essa orientação, a Enfermeira Larissa Hoffmann, que era Coordenadora do ESF do Bairro Nova Itália, declarou, quanto às sobras, que **"dependia da orientação da Vigilância. Às vezes abria pra faixa etária de baixo, se era 80, abria pra 79, ou então levava pro ESF do Centro"**. Assentiu que, quanto à faixa etária abaixo, o próprio ESF contactava a pessoa para ir receber a vacina. Questionada se, por exemplo, estivessem vacinando a faixa etária de 80 anos, poderiam chamar alguém de 60, **respondeu assertivamente que não**, assentindo que deveria ser respeitada a ordem.<sup>33</sup>

Sem destoar, a Enfermeira Thaina Tomaz, que era Coordenadora do ESF do Bairro Santana, questionada se, por exemplo, estivessem vacinando a faixa etária de 80 anos e sobrasse vacina, respondeu **"eu ligava pra Vigilância, porque como Santana é uma comunidade distante e a vacina tinha um período de validade, que era a Coronovac, geralmente, e era num período, não me recordo direito, acho que era 6 horas de validade, eu ligava pra Vigilância: são 4 horas da tarde. Eu to com... em média, porque nós não podemos aspirar a vacina e botar ela dentro do frasco de novo por causa da contaminação, a gente se baseava... A gente deve ter uma dose aqui, que que eu faço? Levo pro Centro, que era onde era recomendado a sobra de vacina, levar pro Centro, ou eu posso chamar, né, como a doutora citou, o de 80 anos acabou, um de 79? A vigilância autorizava, pela questão de tempo, a chamar um de 79. A gente não podia chamar de 70, nem de 71, não, a gente tinha que chamar o de 79"**. Questionada sobre como era escolhida a pessoa a ser chamada, **"a gente sempre já se precavia, né, vamos deixar a listagem pronta, então a gente ia tentando... Ah, fulano tá em casa? Santana a gente tinha muito problema por ser uma comunidade que não pega celular, e eles lá são mais idosos e também não tem telefone em casa, então a gente tinha que se locomover com o carro, ir até na casa da pessoa, ver se a pessoa tá, se ela iria aceitar fazer a vacina, daí a gente chamava no posto, ia lá,**

<sup>32</sup> A partir dos 8min44seg da gravação do depoimento (p. 315 do IC)

<sup>33</sup> A partir dos 3min5seg da gravação do depoimento (p. 638 do IC)

*vacinava e registrava*<sup>34</sup>.

Portanto, foram estabelecidos e divulgados, pelas responsáveis locais pela vacinação (Ingrid, Marília e Lilyan) **critérios objetivos para a chamada daqueles a serem contemplados pela "xepa", quais sejam, os trabalhadores da saúde, cuja cobertura vinha sendo gradativa e paralela a outros grupos prioritários, e idosos da faixa etária imediatamente abaixo daquela que estava sendo atendida no momento.**

**6.2. ATOS ÍMPROBOS PRATICADOS POR ANA PAULA WERNKE SALVADOR E BÁRBARA EUZÉBIO BURIN – INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DA "XEPA" EM BENEFÍCIO DE VALÉRIO BURIN, ESPOSO DE BÁRBARA – ATOS ÍMPROBOS PRATICADOS POR INGRID, MARÍLIA E LILYAN – OMISSÃO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE ADOTAR MEDIDAS PERANTE A ILICITUDE VERIFICADA**

Conforme Cartão de Vacinação da p. 9 do IC, apresentado ao Ministério Público por denunciante sigiloso, Valerio Burin recebeu indevidamente a 1ª dose da vacina contra a Covid-19, das fabricantes Sinovac/Butantan, em 11-3-2021.

De acordo com as anotações feitas à mão pelo denunciante, Valério é "*marido de funcionária, técnica de enfermagem, Bárbara E. Burin*".

Solicitados esclarecimentos ao Município, aportou ofício da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Epidemiológica justificando que Valério possuía, à época da vacinação, "**60 anos, grupo prioritário, como falado anteriormente para não perder a vacina que tem validade, foi sendo chamado os que estão incluídos na etapa**" (p. 22 do IC).

**Ocorre que, na data da vacinação de Valério, vacinava-se a faixa etária de 80 a 84 anos (p. 1.856 do IC), ou seja, 20 (vinte) anos acima dele. Portanto, era gritante a desconformidade com os critérios objetivos estabelecidos no Município de Urussanga.**

Nesse cenário, foram realizados questionamentos às pessoas ouvidas nesta Promotoria de Justiça, especialmente às investigadas.

<sup>34</sup> A partir dos 6min28seg da gravação do depoimento (p. 620 do IC)

Ana Paula Wernke Salvador, Enfermeira Coordenadora da ESF Bairro Estação, disse, sobre os fatos, que *"foi um dia também que o frasco já estava próximo de vencer, né, de passar da validade. Acho que era em torno de uma meia hora, quinze minutos... Era pouca coisa assim [para vencer], eu não recordo direito mesmo. E aí ela [Bárbara] até tinha dito assim 'ai Paula, de repente se um dia acontecesse isso, né, se desse pra chamar, tal'. E aí era próximo do horário assim, ela mandou uma mensagem e ele foi, só que assim, eu não sabia da... sabe, assim, da repercussão que ia dar e no meu ver a gente não tava fazendo nada errado".* Questionada, respondeu que foi depois das 16 horas<sup>35</sup>.

E Bárbara Euzébio Burin, Técnica de Enfermagem da ESF Bairro Estação, *"eu estava na Unidade aí a Ana Paula assim 'bah, Bárbara, tem uma dose, Butantan [...] já liguei, mas... pra dois, o telefone dá que não existe', coisa assim... [...] foi a Paula que me comunicou que já tava vencendo a vacina, já era 4 e pouca da tarde... Daí eu disse: 'Ai, Paula, tem o Valério, que é meu esposo, eu disse assim, né: 'tu sabe que ele tem hepatite C, ele fez cirurgia de coluna, pressão alta...' eu disse, né, tem ele, se tu quiseres eu dou uma ligadinha pra ele pra ver se ele tá por aqui por perto, pra gente, né... [...] eu liguei pra ele e disse pra ele, assim, 'olha, se tu vir pra cá, eu disse, 'tem uma vacina, tu vai querer fazer?'. Eu jamais lembro que ele disse assim ó 'não sei, não vai dar problema?' [...] eu disse assim 'olha, a Paula pediu... Se por acaso tu chegar aqui e não tiver mais, que ela conseguir entrar em contato com outra pessoa, então, né, dai tu vai... Não faz".* No mais, disse que foi à Vigilância Epidemiológica buscar as vacinas para o dia seguinte e, quando retornou ao Posto, Ana Paula já havia vacinado seu esposo<sup>36</sup>.

Com essa conduta, as demandadas Ana Paula, Enfermeira Coordenadora da ESF do Bairro Estação, e Bárbara, Técnica de Enfermagem do Bairro Estação, valendo-se de seus cargos públicos e, por conseguinte, do acesso que tinham às doses de vacina e às informações privilegiadas quanto a sobras de doses, bem como do "poder" (poder-dever) de decisão que detinha sobre a destinação das sobras (neste caso, especificamente a demandada Ana Paula), **dolosamente desrespeitaram os critérios**

<sup>35</sup> A partir dos 13min30seg da gravação do depoimento (p. 1.995 do IC)

<sup>36</sup> A partir dos 13min53seg da gravação do depoimento (p. 1.996 do IC)

**objetivos determinados, a nível municipal, para a chamada "xepa" e, sem demonstrar que tenham tentado, sem sucesso, vacinar trabalhadores da saúde ou idosos residentes no Bairro Estação que tivessem entre 61 e 79 anos de idade, chamaram e vacinaram Valério Burin, esposo de Bárbara, aos 60 anos de idade.**

Tal conduta é tão dissonante dos princípios da Administração Pública, especialmente os da Impessoalidade e Moralidade, que **o próprio vacinado sugeriu à esposa que sua vacinação acarretaria problemas aos envolvidos**, já que não estava compreendido no grupo etário atendido naquele momento.

Consigna-se que o Bairro Estação é um dos mais populosos de Urussanga e, aliado a isso, **20 (vinte) anos separavam a faixa etária cuja vacinação estava em andamento daquela à qual pertencia Valério**, sendo inverossímil que não tenha sido localizado nenhum outro idoso com idade mais próxima aos 80 anos para receber a vacina, até mesmo porque, de acordo com Bárbara, Ana Paula tinha tentado contato com duas outras pessoas, apenas.

Não fosse isso o suficiente para configurar ilícito doloso, importa destacar um trecho do depoimento da Técnica de Enfermagem Daniela Schursel, que trabalha no Posto Central, onde Valério foi vacinado: **"ela diz que foi na sobra, mas foi no... Ele entrou na metade da tarde pra vacina"**<sup>37</sup>.

Pois bem.

Os fatos em questão chegaram ao conhecimento das responsáveis locais pela vacinação, Ingrid Zanellato, Marília Ferreira Marcineiro e Ingrid Vieira Barzan Pluceno da Silva. No entanto, estas tentaram manter o episódio em sigilo, relegando sua obrigação legal de adotar as medidas cabíveis perante a ilicitude verificada (deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício).

E isso resta evidente do áudio mencionado no tópico 1 desta exordial, do qual cabe transcrever alguns excertos.

---

<sup>37</sup> A partir dos 4min44seg da gravação do depoimento (p. 608 do IC)

[...]

**LILYAN:** Aí, o que aconteceu, eu cheguei à conclusão que eu tô decepcionada com vocês, com vocês mesmo, com os enfermeiros. Assim, é..., tudo o que eu vou falar aqui não vai ter abertura pra vocês dar explicação, porque tudo o que eu vou falar aconteceu, cada um vai botar a mão na consciência e ver o que vão fazer. Aqui tá a lista de todas as pessoas que foram vacinadas, **nós três olhamos um por um e aqui tem pessoas que não deveriam estar vacinadas e que tão nessa lista. Não vou dizer quem é, cada um é dono da sua cabeça**, só que o negócio é o seguinte: essa lista vai pro Ministério Público e a hora que for chamado nossos bens vão ser bloqueados, mas o de vocês também, tá, porque Urussanga tem uma lei que diz que o responsável é o enfermeiro e por isso que se ganha 20% de coordenação. Então, isso que fique bem claro pra vocês, que quando o juiz chamar, vocês vão entrar nessa, tá. Como bloquearam bens de Bom Jardim, como teve gente que foi presa, você vão junto, tá. E tá aqui e eu não quero nem saber, responsabilidade é do enfermeiro. [...] Ou vocês assumem a responsabilidade de vocês enquanto enfermeiro, enquanto gestores de unidade, ou vocês pedem pra sair, porque vai sobrar pra vocês. **Não pensem vocês que a técnica que chamou fulano de tal pra fazer a vacina que vai ser penalizada, são os enfermeiros**, e foi geral, tá. É o que eu tenho pra falar com vocês, se a Ingrid e a Marília tiverem alguma coisa...

[...]

**INGRID:** Vocês não sabem a pressão que a gente sofre aqui, tá. Eu sei que vocês tão sobrecarregado, mas a pressão que a gente sofre aqui vocês não tem noção. A gente descobriu isso aí porque foi denunciado lá no gabinete que um motorista da garagem tinha sido vacinado. **A Marília me mandou relatório e eu vi maridos vacinados. [...] Então assim ó, a sorte de vocês é que quem tá na gestão são tudo enfermeiro, porque se fosse outro, ia tirar o dele da reta e já ia ter falado pro prefeito**.

**LILYAN:** E já ia ter processo administrativo, porque **na próxima coisa dessa aqui, eu vou falar pro prefeito, tá Ingrid?!** Pra ele fazer o que ele quiser. Chega [inaudível].

[...]

**MARÍLIA:** Mas a gente tirou essa relação, **a gente [inaudível] que dessa vez vai passar, né?!** A gente vai...

**LILYAN:** **Se ninguém souber, se não cair nas redes sociais, se não cair nas denúncias...**

[...]

**MARÍLIA:** [...] Sobrou da idade, **por exemplo, vocês vão fazer agora 77 e 76**, sobrou de 76 por alguém não... o idoso não quis fazer, ele não quis, então aquela dose vai sobrar, **então pode levar no Centro que a gente vai chamar um profissional, tá, ou fazer pra 75**.

**VOZ INDEFINIDA 1:** **É, foi isso que eu fiz**.

**VOZ INDEFINIDA 2: Foi o que a gente fez, se chamavam os mais... antecipava a idade, mas, tipo assim, 75.**

**LILYAN:** Gente, eu falei que eu não quero explicação.

[...]

**INGRID: Se eu vou furar a fila, fazer no meu pai no meu pai e na minha mãe, "porco dio", eu vou avisar? Eu vou botar lá no coiso, o tanso é quem botou o marido.**

[...]

E aí toda semana a Marília tem que mandar esse nominal pro Ministério Público, **a sorte que o Ministério Público não tem acesso às informações que a gente tem, entendeu?** Então assim ó, a indignação nossa e a decepção com vocês, enfermeiro... porque tirando o Petrus e a Larissa, os resto tá tudo caindo dente em vacinação, em campanha de vacina. Tirando o Petrus e a Larissa, são os únicos que não sabem a incomodação que é H1N1, de gente querendo furar a fila. Só que a H1N1 ainda é mais flexível, porque sempre vem, a gente sabe que sempre chega [inaudível].

[...]

**LILYAN: Bota uma coisa na cabeça: a exceção que vocês abrirem vai falar na esquina, vocês não aprende.** Ô, vocês não aprende que vocês que mandam no posto, gente. Não é pegação de pé, mas fosse a mesma coisa não tinha faculdade, técnico auxiliar, "porco demonio", deixam de ser boca abertas. "Paro", assumam a responsabilidade de vocês, para de passar a mão na cabeça delas pra vocês ficar numa boa.

[...]

Nos termos do art. 176 da Lei Complementar Municipal n. 14/2016<sup>38</sup>, ***"a autoridade competente que tiver ciência de irregularidade cometida em área de atividade sob a sua supervisão, sob pena de responsabilidade pessoal, é obrigada a promover a apuração imediata do ilícito"***, de modo que mais uma vez as demandadas Ingrid, Marília e Lilyan relegaram dolosamente as leis, pois deixaram de promover a apuração dos fatos (seja reportando-os a quem de direito, no caso de Marília e Lilyan<sup>39</sup>, seja instaurando Sindicância ou PAD, no caso de Ingrid, que possuía competência para tanto, conforme art. 182 da referida Lei Complementar) e, ainda, tentaram ocultá-los, proibindo explicações que pudessem identificar, em frente ao grupo de Enfermeiros Coordenadores de ESF, as pessoas envolvidas no ilícito encontrado.

<sup>38</sup> DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE URUSSANGA, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

<sup>39</sup> São deveres do servidor: [...] XI - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver se cientificado em razão do exercício do cargo;

Ademais, em completa dissonância com a Moralidade Administrativa, a Secretária Municipal de Saúde sugeriu que as ilicitudes não fossem registradas: **"Se eu vou furar a fila, fazer no meu pai no meu pai e na minha mãe, 'porco dio', eu vou avisar? Eu vou botar lá no coiso, o tanso é quem botou o marido"**.

Perante o Ministério Público, as responsáveis locais confirmaram que o episódio mencionado na reunião (vacinação de marido) dizia respeito a Valério Burin, esposo da técnica de enfermagem Bárbara Euzébio Burin, o que corrobora que elas tinham ciência da ilicitude e não tomaram as providências pertinentes.

**De outra parte, embora no áudio da reunião elas tenham sustentado discurso de plena percepção da ilegalidade da conduta, referindo-se à ela como "fura fila" e, ademais, "comemorando" o fato de que o Ministério Público não tenha acesso a todos os dados da vacinação, em seus depoimentos no Inquérito Civil, tentaram justificar o ocorrido e dar ares de legalidade a ele, sem sucesso, evidentemente.**

Ingrid Zanellato esclareceu *"A gente falou no plural porque a gente não gostaria, tipo assim, direcionar. Na realidade, a gente estava numa reunião onde a gente era pra assustar elas, né. Porque a gente vem, lá desde dezembro, alertando [...]".* Questionada sobre quem teria vacinado Valério, respondeu *"então, **quem vacinou foi a mulher dele, a própria Bárbara**, aham. [...] Ele tomou por ser uma sobra, foi no final do expediente. **A enfermeira da unidade é que chamava [sobre o controle das sobras]**. Eu não sei te dizer quem é que chamou o marido dela [...] **Então, procedimento administrativo não foi feito ainda [em desfavor de Bárbara]** [...] porque a gente vê isso como a sobra de doses"<sup>40</sup>.*

Outrossim, Lilyan Vieira Barzan Pluceno da Silva, questionada quanto aos "nomes que não deveriam estar na lista", esclareceu: *"tem o Valério Burin, que era o esposo da técnica de enfermagem, da Bárbara. Quando a gente fala assim 'as pessoas', é porque como nós tava numa reunião com todo mundo, **a gente não quis dizer certo quem era, porque***

<sup>40</sup> A partir dos 4min30seg e 10min08seg da gravação do depoimento (p. 314 do IC)

**sabe que sempre vaza, né.** Não sabia que ia vazar na proporção que vazou dessa vez. Mas é complicado porque daí tu acaba acusando só uma pessoa. E o Valério Burin, ele tem a idade da... **Ele tá na faixa etária, tem 60, ele taria na faixa etária,** só que o que a gente pediu no início, essa reunião foi lá em março, dia 18 de março, nós estávamos ainda vacinando o pessoal de 80 anos, então a gente pediu que, vamos evitar chamar na 'xepa' as pessoas que estejam com a faixa etária muito atrás pra **evitar esse tipo de burburinho que acontece principalmente em comunidade pequena, onde o enfoque político é muito grande. Todo mundo se conhece e as listas são publicizadas né**<sup>41</sup>.

Portanto, não há dúvidas que as demandas Ingrid, Marília e Lilyan, na condição de responsáveis locais pela campanha de vacinação, também praticaram ato ímprobo, pois tinham o dever legal de adotar as medidas pertinentes perante a ilicitude cometida por Ana Paula e Bárbara, mas não o fizeram.

Somente em 27 de maio de 2021, após "denúncias feitas na Tribuna da Câmara de Vereadores do Município de Urussanga na última terça, bem como, pelo procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina<sup>42</sup>", o Prefeito Interino instaurou Sindicância Administrativa para apurar possíveis irregularidades na fila de vacinação contra a Covid-19 (pp. 1.061-1.062 do IC).

**6.2.1. DESDOBRAMENTOS DA REPRODUÇÃO DO ÁUDIO NA TRIBUNA DA CÂMARA DE VEREADORES – "OPERAÇÃO SUCURI" – TRABALHOS REALIZADOS POR SERVIDORES DA SAÚDE DO MUNICÍPIO COM O FIM DE "CONsertar" IRREGULARIDADES OCORRIDAS DURANTE A CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19**

Apenas a fim de corroborar o dolo das demandadas, registra-se que nos dias 29 e 30 de maio de 2021 (sábado e domingo), ou seja, no fim de semana imediatamente após os fatos abordados nesta exordial virem à

<sup>41</sup> A partir dos 4min da gravação do depoimento (p. 315 do IC)

<sup>42</sup> Instaurado em 27-5-2021

tona, alguns profissionais da Saúde do Município, dentre eles as demandadas Ingrid, Marília, Lilyan e Ana Paula, realizaram trabalhos aos quais deram o nome de "Operação Sucuri".



Sobre essa "operação", a Enfermeira Thayna Thomaz, que era Coordenadora da ESF Santana, explicou que *"foram realizados alguns trabalhos com a Secretaria de Saúde, com a Vigilância Epidemiológica, fotos,*

vídeos, trabalhos sendo **realizados em Unidades de Saúde durante um final de semana, na qual elas chamaram de 'Operação Sucuri'**, né, e eu ainda fazia parte da Prefeitura, eu questionei no grupo de WhatsApp por que que **eu não teria sido convocada pra essa 'Operação Sucuri'**, porque eu fazia parte, né, da equipe de enfermagem, e ali elas não responderam nada, simplesmente ignoraram a minha pergunta<sup>43</sup>, então foi onde eu comecei a pensar: ô, o que tá acontecendo? Foi num final de semana. **Foi depois [do vazamento de fura-fila]. Foi depois porque no próprio grupo das enfermeiras ali elas já tavam 'supostamente' me acusando de ter gravado.** Não fui eu que gravei o áudio e muito menos ter enviado pra pessoa que repassou na Câmara<sup>44</sup>.

Questionadas sobre os fatos, mesmo sem saber do nome dado à "operação", algumas testemunhas descreveram esses trabalhos.

A Técnica de Enfermagem Roberta Furlan Borges de Bettio respondeu que *"tem umas duas, três agentes comunitárias e as enfermeiras, com **lista lá do passado, que fizeram, tão atrás de atestado, tão atrás de documentação...** [...] 'ah, esse paciente tem asma', vai atrás de um atestado, tá correndo atestado falso". Questionada sobre quem está pedindo pra ir atrás de atestado, respondeu **"a Secretária. A Secretária da Saúde, a Ingrid junto com a Lilyan"**<sup>45</sup>.*

Na mesma senda, a Técnica de Enfermagem Daniela Schursel, questionada se estava havendo algum "movimento" dentro do Posto para buscar atestados posteriores para justificar vacinações, respondeu afirmativamente, esclarecendo *"foi mandado, através da Secretária, uma lista com os nomes dos parentes vacinados. Todos. Tem funcionário e tem 'aquí' a filha dele vacinada, tem a mãe, por exemplo. O que que elas são? Por que que elas tão vacinadas? Aí a enfermeira Ana Paula, ela olha num sistema: é hipertenso? É diabético? Por que que essa pessoa foi vacinada? Ela é professora? Né. Ela está dentro ali... **Se ela foi vacinada porque é diabética, vai procurar o atestado. Não tem, é feito o atestado. Da***

<sup>43</sup> Imagem da p. 629 do IC

<sup>44</sup> A partir dos 17min da gravação do depoimento (p. 620 do IC)

<sup>45</sup> A partir dos 12min20seg da gravação do depoimento (p. 607 do IC)

**Secretaria [a orientação nesse sentido]**<sup>46</sup>.

A Enfermeira Coordenadora da ESF Centro, Amanda Rinaldi, "a gente ficou um final de semana inteiro pra conferir tudo, se tava tudo digitado, então a gente pegou a planilha que a gente mandou pro Ministério, com todos os nomes desde o início da vacinação, e dos profissionais da saúde também, a gente conferiu um por um se tava digitado no Saúde Plus. Várias enfermeiras juntas [sobre quem participou]. Tinha eu, tinha a Paula, a Marília, a Lilyan, a Ingrid, a Camila que trabalha na Vigilância também, o Demétrio, a Ednéia da Vigilância. **Eu não lembro se a gente ligou pra alguém [sobre ligar para trazer os atestados a posteriori, ainda que seja só para deixar documentado]. Eu acho que elas ligaram pra profissionais da saúde pra mandar CPF, enfim [...]**"<sup>47</sup>.

Portanto, resta evidente que as normativas federais e estaduais foram, desde o princípio da campanha de vacinação contra a Covid-19, relegadas pelas demandadas, e, somente após os fatos virem à tona, trazendo o receio de eventual futura responsabilização, houve preocupação em reunir documentos comprobatórios do motivo da vacinação de diversos vacinados.

**6.3. ATOS ÍMPROBOS PRATICADOS POR ANA PAULA WERNKE SALVADOR E AMANDA RINALDI – INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DA "XEPA" EM BENEFÍCIO DE DALILA MARCELINA ROSSO FURLAN E ELIZABETE DA SILVA FURLAN BORGES, MÃE E TIA DA SERVIDORA SABRINA FURLAN**

Conforme se infere do "Observatório da Vacinação"<sup>48</sup>, **em 12-3-2021, aos 71 anos de idade (D.N. 4-5-1949)**, Dalila Marcelina Rosso Furlan, mãe da farmacêutica/bioquímica da Vigilância Sanitária, Sabrina Furlan, recebeu a 1ª dose da vacina contra a Covid-19:

<sup>46</sup> A partir dos 12min30seg da gravação do depoimento (p. 608 do IC)

<sup>47</sup> A partir dos 47min35seg da gravação do áudio (p. 1.994 do IC)

<sup>48</sup> <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-usa-ciencia-de-dados-e-desenvolve-ferramenta-de-business-intelligence-bi-para-fiscalizar-vacinacao-e-detectar-suspeitas-de-fura-fila->

<p>🔍 Município</p> <ul style="list-style-type: none"> <li style="background-color: #008000; color: white; padding: 2px;">URUSSANGA ✓</li> <li style="padding: 2px;">ABDON BATISTA</li> <li style="padding: 2px;">ABELARDO LUZ</li> <li style="padding: 2px;">AGROLÂNDIA</li> <li style="padding: 2px;">AGRONÔMICA</li> <li style="padding: 2px;">ÁGUA DOCE</li> <li style="padding: 2px;">ÁGUAS DE CHAPECÓ</li> <li style="padding: 2px;">ÁGUAS FRIAS</li> </ul>	<p>🔍 paciente_nome</p> <ul style="list-style-type: none"> <li style="background-color: #008000; color: white; padding: 2px;">DALILA MARCELINA ROSSO ✓</li> <li style="padding: 2px;">ABEL CATANEO</li> <li style="padding: 2px;">ABEL MONTEIRO</li> <li style="padding: 2px;">ABEL ZANIN</li> <li style="padding: 2px;">ABILIO LOCATELLI</li> <li style="padding: 2px;">ABILIO VENDRAMINI</li> <li style="padding: 2px;">ABIMAEEL DE ARAUJO MAR...</li> </ul>
<p>🔍 Bairro</p> <ul style="list-style-type: none"> <li style="padding: 2px;">ESTACAO</li> <li style="padding: 2px;">-</li> <li style="padding: 2px;">- CENTRO</li> <li style="padding: 2px;">- GUATA</li> <li style="padding: 2px;">-</li> </ul>	<p>🔍 Data Aplicação</p> <ul style="list-style-type: none"> <li style="border: 2px solid red; padding: 2px;">12/03/2021</li> <li style="padding: 2px;">09/04/2021</li> <li style="padding: 2px;">21/12/2020</li> <li style="padding: 2px;">22/12/2020</li> <li style="padding: 2px;">10/01/2021</li> <li style="padding: 2px;">11/01/2021</li> </ul>

**Ocorre que, quando da vacinação de Dalila, vacinava-se a faixa etária de 80 a 84 anos, ou seja, 9 (nove) anos acima dela (p. 1.856 do IC). Salta aos olhos, pois, a desconformidade com os critérios objetivos estabelecidos no Município de Urussanga.**

Consoante os depoimentos anteriormente degravados, a destinação da "xepa" incumbia às Enfermeiras Coordenadoras das Unidades de Saúde, e, *in casu*, Dalila foi vacinada na ESF do Bairro Estação, coordenado pela Enfermeira Ana Paula Wernke Salvador, sob a justificativa de que **"devido ser final do expediente, sobra de doses, enfermeira estava vacinando a domicílio, pcte acamado, idosa, 72 anos, em cuidados paliativos, com alto risco de evoluir para óbito"** (p. 1.860 do IC).

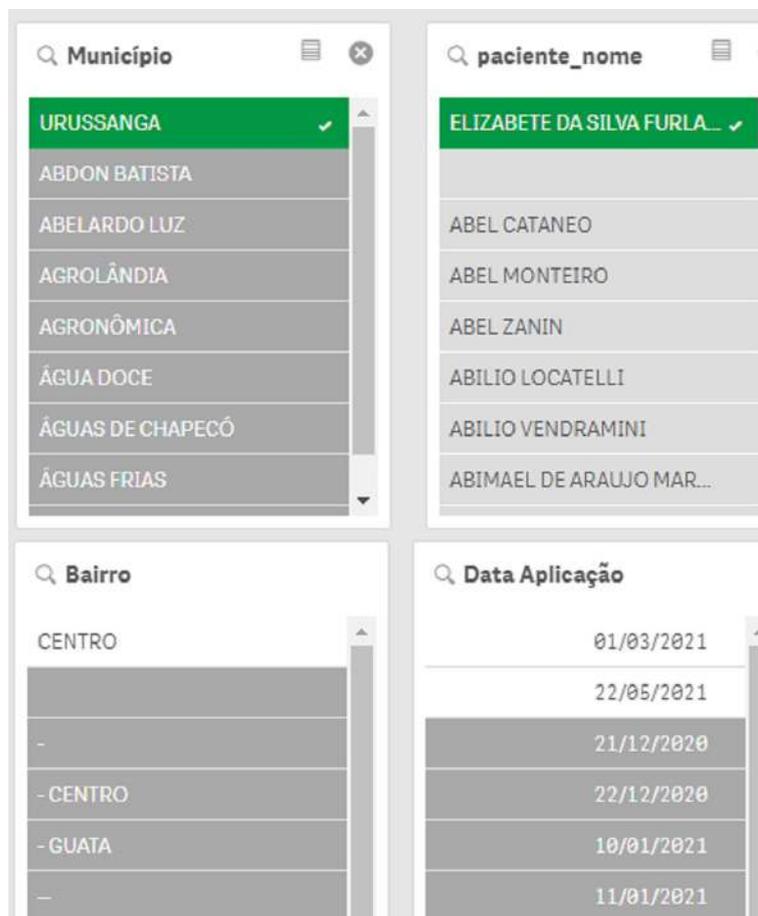
Veja-se: os motivos aventados em nada coadunam com os

critérios objetivos determinados no Município (trabalhador da saúde OU idoso com idade imediatamente abaixo da faixa etária vacinada naquele momento)! A destinação da "xepa" à mãe da colega Sabrina Furlan se trata de decisão subjetiva e eivada pela pessoalidade e parcialidade.

Reitera-se que o Bairro Estação é um dos mais populosos de Urussanga e, aliado a isso, **9 (nove) anos separavam a faixa etária cuja vacinação estava em andamento daquela à qual pertencia Dalila**, sendo inverossímil que não tenha sido localizado nenhum outro idoso com idade mais próxima aos 80 anos para receber a vacina.

E o mesmo ocorreu sob as ordens da Enfermeira Coordenadora da ESF do Centro, Amanda Rinaldi.

Conforme se infere do "Observatório da Vacinação", **em 1-3-2021, aos 67 anos de idade (D.N. 8-7-1953)**, Elizabete da Silva Furlan Borges, tia da farmacêutica/bioquímica da Vigilância Sanitária, Sabrina Furlan, recebeu a 1ª dose da vacina contra a Covid-19:



Município	paciente_nome	Bairro	Data Aplicação
URUSSANGA	ELIZABETE DA SILVA FURLA...	CENTRO	01/03/2021
ABDON BATISTA	ABEL CATANEO	-	22/05/2021
ABELARDO LUZ	ABEL MONTEIRO	-	21/12/2020
AGROLÂNDIA	ABEL ZANIN	- CENTRO	22/12/2020
AGRÔNOMICA	ABILIO LOCATELLI	- GUATA	10/01/2021
ÁGUA DOCE	ABILIO VENDRAMINI	-	11/01/2021
ÁGUAS DE CHAPECÓ	ABIMAEEL DE ARAUJO MAR...	-	
ÁGUAS FRIAS			

**Ocorre que, quando da vacinação de Elizabete, outrossim, vacinava-se a faixa etária de 80 a 84 anos, ou seja, 13 (treze) anos acima dela (p. 1.856 do IC).**

*In casu*, Elizabete foi vacinada na ESF do Bairro Centro, coordenado pela Enfermeira Amanda Rinaldi, sob a justificativa de que **"devido validade de tempo de abertura do frasco e sobra de doses, final do expediente, feito contato telefônico e estava disponível no momento"** (p. 1.862 do IC).

No entanto, foram completamente relegados os critérios objetivos determinados no Município (trabalhador da saúde OU idoso com idade imediatamente abaixo da faixa etária vacinada naquele momento). A destinação da "xepa" à tia da colega Sabrina Furlan se trata de decisão subjetiva e eivada pela pessoalidade e parcialidade.

O Bairro Centro, assim como o Estação, é um dos mais populosos de Urussanga e, aliado a isso, **13 (treze) anos separavam a faixa etária cuja vacinação estava em andamento daquela à qual pertencia Elizabete**, sendo inverossímil que não tenha sido localizado nenhum outro idoso com idade mais próxima aos 80 anos para receber a vacina.

Com essas condutas, as demandadas Ana Paula e Amanda, valendo-se de seus cargos públicos e, por conseguinte, do acesso que tinham às doses de vacina e do "poder" (poder-dever) de decisão que detinham sobre a destinação da "xepa", **dolosamente desrespeitaram os critérios objetivos determinados a nível municipal e, sem demonstrar que tenham tentado, sem sucesso, vacinar trabalhadores da saúde ou idosos residentes nos respectivos Bairros mais próximos à faixa etária cuja vacinação estava em andamento**, procederam à vacinação de Dalila e Elizabete, em dissonância com os princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade.

## 7. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Importa mencionar, inicialmente, que as demandadas INGRID (Secretária Municipal de Saúde), MARÍLIA (Enfermeira do Município e

Coordenadora da Vigilância Epidemiológica), LILYAN (Enfermeira do Município e Coordenadora da Atenção Básica), ANA PAULA (Enfermeira do Município), BÁRBARA (Técnica de Enfermagem do Município) e AMANDA (Enfermeira do Município) são alcançadas pela Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), conforme disposto em seu artigo 2º:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, **todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo**, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (Grifou-se)

Referidas entidades, nos termos do *caput* do art. 1º, tratam-se da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

Ademais estabelece o art. 4º da mesma lei federal que **"Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos"**.

Analisando-se as condutas narradas nos tópicos anteriores, não restam dúvidas quanto à prática de atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, e que violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, **nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.**

**As demandadas relegaram as normas a que estavam subordinadas, beneficiaram determinados cidadãos urussanguenses com base em suas arbitrariedades e subjetividades, buscaram ocultar, astuciosamente, as ilicitudes cometidas, dentre outras condutas - todas esmiuçadas nos tópicos anteriores - totalmente dissonantes com os princípios basilares da Administração Pública.**

E as demandadas INGRID, MARÍLIA e LILYAN, especificamente, praticaram também a conduta descrita no inciso II do rol exemplificativo trazido pelo artigo 11:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou **deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

[...]

Os princípios mencionados nos artigos 4º e 11, ambos da Lei n. 8.429/92 (LIA), cuja observância é obrigatória aos servidores públicos, tratam-se dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]***".

Atinente ao **Princípio da Legalidade**, Alexandre de Moraes<sup>49</sup> explica:

O tradicional princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois **o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo incidência de sua vontade subjetiva,** pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de *executor* do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica. (Grifou-se)

E também Hely Lopes Meirelles<sup>50</sup>:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não**

<sup>49</sup> *Direito Constitucional Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 99.

<sup>50</sup> *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 82.

**se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido, e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal,** conforme o caso. (Grifou-se)

Por sua vez, o **Princípio da Impessoalidade** remete à ideia de que *"o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas da entidade pública em nome da qual atuou"*<sup>51</sup>.

**Portanto, deve ser efetivada a vontade estatal (prevista nas normas) e jamais a vontade subjetiva do agente público ou de terceiros.** Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>52</sup> aduz que nesse princípio:

[...] se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados **sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas**. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. **O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.** (Grifou-se)

Quanto ao **Princípio da Moralidade**, para Alexandre de Moraes<sup>53</sup> *"não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade; deverá ele, no exercício de sua função pública, **respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça** [...]"*.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>54</sup>:

[...] a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da *lealdade* e *boa-fé* [...]. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, **sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos** por parte dos cidadãos. (Grifou-se)

<sup>51</sup> DE MORAES, Alexandre. *Direito constitucional administrativo*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 83.

<sup>52</sup> *Curso de direito administrativo*. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 119.

<sup>53</sup> *Direito constitucional administrativo*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 84.

<sup>54</sup> *Curso de Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo : Malheiros, 2005, p. 109.

Os princípios aqui tratados são o alicerce da Administração Pública, de modo que a conduta que o infringe é revestida de absoluta gravidade. Nesses termos, Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>55</sup>:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. **A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.** É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (Grifou-se).

Por fim, sobre os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, explica Eurico Ferraresi<sup>56</sup>:

No momento em que o ordenamento atribui poderes aos agentes públicos, cobra-lhes o dever de esmerado desempenho das funções. O caput do art. 11 faz referência a quatro deveres: honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. A ofensa a qualquer um deles constitui ato de improbidade administrativa.

O dever de lealdade implica **fidelidade do agente público às atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento jurídico**. A transgressão aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade evidencia que o agente público agiu com infidelidade a sua função pública. Logo, faltou com o dever de lealdade. (Grifou-se)

Importa consignar que o dolo exigido para a configuração de ato ímprobo que afronta os princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA) é o genérico, e, na hipótese vertente, o dolo das demandadas é assente, pois praticaram os atos narrados com consciência e voluntariedade. Nesse norte, o Tribunal de Justiça catarinense já firmou seu entendimento:

É notório que **o dolo genérico exigido pela lei de improbidade se encontra presente** na hipótese em julgamento, pois o réu, **deliberadamente, desconsiderou o concurso público** e nomeou servidores temporários aos cargos para os quais havia candidatos aprovados. **Transborda a mera ilegalidade o agir do administrador público que, ao seu alvedrio, ignora o resultado de concurso público** realizado com

<sup>55</sup> *Curso de Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo : Malheiros, 2005, p. 883.

<sup>56</sup> *Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 Comentada*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2011, p. 117.

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA

lisura e, durante seu prazo de validade, promove a prorrogação dos contratados de servidores temporários.

(TJSC, Apelação n. 0900020-77.2015.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-08-2021).

2. **É firme a orientação jurisprudencial de que basta o chamado "dolo genérico" para tipificação na Lei de Improbidade Administrativa.** Ainda que não se endosse a expressão, ratifica-se a ideia: não se levam em consideração designios peculiares, uma avaliação de índole idiossincrática. **Apura-se a conduta livre e a potencial consciência da ilicitude:** o réu tinha conhecimento de que atuava em prol privado no mesmo momento em que deveria estar na repartição, tendo ainda plena aptidão para divisar que isso era contrário à lei.

(TJSC, Apelação n. 0001028-65.2015.8.24.0088, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23-02-2021).

Assim, estando configurada a adesão voluntária à conduta, é **desnecessário o dolo específico de atentar contra os princípios administrativos.**

(TJSC, Apelação Cível n. 0004181-93.2009.8.24.0031, de Indaial, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 27-10-2020).

Ademais, **nos termos da jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça, o dolo da improbidade do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 ocorre de forma genérica, aferido a partir da vontade livre e consciente do agente** em burlar a legislação de regência e os deveres constitucionais, e não somente quando pratica deliberadamente o ato de improbidade propriamente dito.

(TJSC, Apelação Cível n. 0900670-16.2014.8.24.0022, de Curitiba, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15-09-2020).

No mais, cumpre tecer algumas considerações quanto às alegações das demandadas no sentido de que a campanha de vacinação contra a Covid-19 seria uma situação completamente nova, motivo pelo qual teria havido uma sequência de erros por parte das agentes públicas.

A um, tem-se que, conforme julgado do Tribunal de Justiça Paulista:

Um administrador público deve ser uma pessoa precavida, **responsável, preparada para as adversidades** e problemas que podem surgir no decorrer de seu mandato. Os gastos com o erário público devem sempre ser bem planejados, para que não ocorra numa administração com danos exagerados e descabidos.

**O administrador não pode alegar situação emergencial ou calamidade pública para justificar seu desleixo ou falta de planejamento. Entender o contrário é permitir o uso irregular de recursos públicos, estimulando o ímprobo agir.** Restou claro, portanto, *in casu*, a prática de

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA

atos de improbidade administrativa pelo ora apelante, consubstanciados no caput e incisos I e II, do artigo 11, da Lei 8429/92. (TJSP, Apelac, a~Cível 994.09.303410-0, grifou-se).

A dois, nada de novo foi enfrentado pelas demandadas. Conforme as palavras da Secretária Municipal de Saúde na reunião gravada em áudio, os profissionais da Saúde Municipal **"tá tudo caindo dente em vacinação, em campanha de vacina. Tirando o Petrus e a Larissa, são os únicos que não sabem a incomodação que é H1N1, de gente querendo furar a fila. Só que a H1N1 ainda é mais flexível, porque sempre vem, a gente sabe que sempre chega"**.

Ou seja, há anos as demandadas lidam com a operacionalização de campanhas de vacinação e conhecem seus percalços e desafios, não havendo falar em situação nova. Cabia a elas, sobretudo diante da magnitude de uma campanha de vacinação contra uma doença pandêmica, aplicar as normas federais e estaduais com rigor, mas optaram por não cumpri-las.

Portanto, conclui-se, estreme de dúvidas, que as demandadas praticaram atos ímprobos que atentam contra os princípios da administração pública e violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, incidindo no art. 11 da LIA.

Dessa forma, estão sujeitas as demandadas **INGRID, MARÍLIA, LILYAN, ANA PAULA, BÁRBARA E AMANDA** às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, **está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:**

[...]

III - na hipótese do art. 11, **ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

[...]

Assim, imperiosa a aplicação da(s) sanção(ões), de acordo com a extensão do dano causado, que, *in casu*, é enorme e incalculável, pois, como dito anteriormente, a Covid-19 já causou a morte de 596.122 (quinhentos e noventa e seis mil cento e vinte e dois) brasileiros, sendo 19.265 (dezenove mil duzentos e sessenta e cinco) catarinenses, de modo que a vacina representa a esperança de manutenção da saúde e da vida, sendo absolutamente grave escolhas arbitrárias e subjetivas dos beneficiados.

## 8. DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

O Ministério Público requer, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, com fulcro no art. 37, §4º, da Carta Magna Federal e nos arts. 7º e 16 da Lei n. 8.429/92, que seja decretada a indisponibilidade dos bens das demandadas **INGRID ZANELATO, MARÍLIA FERREIRA MARCINEIRO, LILYAN VIEIRA BARZAN PLUCENO DA SILVA, ANA PAULA WERNKE SALVADOR, BÁRBARA EUZÉBIO BURIN E AMANDA RINALDI**, com os consectários de estilo, como forma de garantir o pagamento da multa civil a ser aplicada.

Os atos de improbidade administrativa, de acordo com o art. 37, §4º, da Constituição da República, importarão na indisponibilidade dos bens do causador do dano.

E a Lei de Improbidade Administrativa assim dispõe:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a **indisponibilidade dos bens do indiciado**.

[...]

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do **sequestro dos bens do agente ou terceiro** que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Não obstante a legislação mencione a possibilidade de indisponibilidade de bens somente quanto a atos que importem dano ao erário ou enriquecimento ilícito, é assente a possibilidade da medida também para garantir eventual futura multa civil decorrente de ato ímprobo que atente contra princípios da

Administração Pública, conforme o Tema n. 1.055 do Superior Tribunal de Justiça:

**É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada em ação de improbidade administrativa, inclusive nas demandas ajuizadas com esteio na prática de conduta prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.**

Sem destoar, tem-se julgado do Tribunal de Justiça catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEMANDADOS PARA FINS DE RESGUARDAR A EXECUÇÃO DE EVENTUAL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE, ADEMAIS, SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO NEGADO.

**"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, faz-se plenamente possível a decretação de indisponibilidade de bens, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública". (STJ. Min. Benedito Gonçalves)**

[...]

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017706-67.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-10-2020).

*In casu*, o *fumus boni juris* decorre dos fatos narrados nesta exordial e da documentação comprobatória que os acompanha, enquanto o *periculum in mora* se manifesta na possibilidade de que as demandadas venham a se desfazer de seus patrimônios com o intuito de escapar à responsabilização, **aliada à gravidade concreta do ato ímprobo frente à preocupante situação epidemiológica** do país e do mundo, sendo de inegável interesse público uma resposta rápida, eficiente e que possua, inclusive, um caráter pedagógico.

Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido da desnecessidade da comprovação do *periculum in mora* concreto, ou seja, prova de que os réus estejam efetivamente dilapidando seus patrimônios, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni juris*, consistente em fundados indícios da prática dos atos de improbidade. Veja-se:

[...] OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1992). DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS A FIM DE RESGUARDAR EXECUÇÃO DE MULTA CIVIL AUTÔNOMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. **VERIFICAÇÃO DE OCULTAMENTO OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL DO DEMANDADO. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DO PERICULUM IN MORA. TESE FIRMADA PELA CORTE SUPERIOR (TEMA N. 701). ENTENDIMENTO TAMBÉM MAJORITÁRIO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** EXTENSÃO DA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. VALOR EQUIVALENTE A 100 (CEM) VEZES A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO RÉU COMO PREFEITO. PREVISÃO LEGAL (ART. 12, III, DA LEI N. 8.429/1992). EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4015836-38.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 20-05-2021, grifou-se)

A cautelar postulada é corolária do manejo da presente ação por ato de improbidade, como leciona com propriedade Fábio Medina Osório<sup>57</sup>. ***Esperar a dilapidação patrimonial, afirma o citado autor, "é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de sequestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça". Por isso, "[...] o patrimônio do réu da ação de improbidade fica, desde logo, sujeito às restrições do art. 37, parágrafo 4º, da Magna Carta, pouco importando, nesse campo, a origem lícita dos bens"***.

Quanto ao montante a ser indisponibilizado, o que fora narrado nesta inicial caracteriza atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 e, assim, implicam na **imposição de multa civil de até 100 vezes a remuneração do agente ímprobo (art. 12, III)**.

Assim, a fim de balizar a decisão desse Juízo, colaciona-se a remuneração das demandadas:

**INGRID ZANELATO:**

<sup>57</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*. Síntese, 1997, p. 163.

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA

Ano	Competência	Cargo
2021	08/2021	SECRETARIO MUNICIPAL
Vínculo empregatício	Situação	Órgão
Agente Político	Trabalhando	Fundo Municipal de Saúde
Lotação	Data de admissão	Nível salarial
-	04/01/2021	AGENTES POLITICOS
Remuneração bruta R\$	Remuneração líquida R\$	Descontos R\$
R\$ 7.710,48	R\$ 6.018,56	-R\$ 1.691,92

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	VALOR R\$
I.N.S.S.	50	-R\$ 751,97
I.R.R.F.	58	-R\$ 939,95
SUBSIDIO	74	R\$ 7.710,48

**MARÍLIA FERREIRA MARCINEIRO:**

Ano	Competência	Cargo
2021	08/2021	ENFERMEIRO - ESF/CAPS I
Vínculo empregatício	Situação	Órgão
Contrato Prazo Determ. (RJA)	Trabalhando	Fundo Municipal de Saúde
Lotação	Data de admissão	Nível salarial
-	21/01/2019	PROGRAMAS FEDERAIS -2776/2016
Remuneração bruta R\$	Remuneração líquida R\$	Descontos R\$
R\$ 4.405,68	R\$ 3.730,21	-R\$ 675,47

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	VALOR R\$
HORAS NORMAIS	1	R\$ 3.051,38
INSALUBRIDADE 20%	12	R\$ 220,00
HORAS EXTRAS 50%	22	R\$ 524,02
I.N.S.S.	50	-R\$ 468,07
I.R.R.F.	58	-R\$ 207,40
GRATIFICACAO - SOBRE VENCIMENTO	260	R\$ 610,28

**LILYAN VIEIRA BARZAN PLUCENO DA SILVA:**

Ano	Competência	Cargo
2021	08/2021	ENFERMEIRO - ESF/CAPS I
Vínculo empregatício	Situação	Órgão
Trabalhador Temporário	Trabalhando	Fundo Municipal de Saúde
Lotação	Data de admissão	Nível salarial
-	01/03/2007	PROGRAMAS FEDERAIS -2776/2016
Remuneração bruta R\$	Remuneração líquida R\$	Descontos R\$
R\$ 6.972,08	R\$ 5.893,04	-R\$ 1.079,04

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	VALOR R\$
I.N.S.S.	3	-R\$ 635,26
I.R.R.F.	4	-R\$ 443,78
Horas Normais	14	R\$ 3.051,38
Insalubridade	18	R\$ 220,00
Gratificação	32	R\$ 1.220,55
Prêmio Incentivo PMAQ	42	R\$ 924,20

**ANA PAULA WERNKE SALVADOR:**

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA

Ano	Competência	Cargo
2021	08/2021	ENFERMEIRO EM GERAL
Vínculo empregatício	Situação	Órgão
Contrato Prazo Determ. (RJA)	Trabalhando	Fundo Municipal de Saúde
Lotação	Data de admissão	Nível salarial
-	16/03/2015	GRUPO 06 REFERENCIA 15 a 22
Remuneração bruta R\$	Remuneração líquida R\$	Descontos R\$
R\$ 3.736,18	R\$ 2.761,80	-R\$ 974,38

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	VALOR R\$
HORAS NORMAIS	1	R\$ 2.590,42
INSALUBRIDADE 20%	12	R\$ 220,00
HORAS EXTRAS 50%	22	R\$ 335,30
I.N.S.S.	50	-R\$ 593,64
I.R.R.F.	58	-R\$ 380,74
PREVINE BRASIL	500	R\$ 590,46

**BÁRBARA EUZÉBIO BURIN:**

Ano	Competência	Cargo
2021	08/2021	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
Vínculo empregatício	Situação	Órgão
Estatutário	Trabalhando	Fundo Municipal de Saúde
Lotação	Data de admissão	Nível salarial
-	05/09/2002	AMPLITUDE DE REF. ESTATUTO
Remuneração bruta R\$	Remuneração líquida R\$	Descontos R\$
R\$ 4.972,76	R\$ 4.268,87	-R\$ 703,89

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	VALOR R\$
I.N.S.S.	3	-R\$ 462,19
I.R.R.F.	4	-R\$ 241,70
Horas Normais	14	R\$ 3.049,65
Insalubridade	18	R\$ 609,93
Quinquênio e Licenças	19	R\$ 608,95
Prêmio Incentivo PMAQ	42	R\$ 226,72

**AMANDA RINALDI:**

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA

Ano 2021	Competência 08/2021	Cargo ENFERMEIRO - ESF/CAPS I
Vínculo empregatício Celetista	Situação Trabalhando	Órgão Fundo Municipal de Saúde
Lotação -	Data de admissão 01/02/2019	Nível salarial PROGRAMAS FEDERAIS -2776/2016
Remuneração bruta R\$ R\$ 5.012,17	Remuneração líquida R\$ R\$ 4.392,05	Descontos R\$ -R\$ 620,12

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	VALOR R\$
HORAS NORMAIS	1	R\$ 3.051,38
INSALUBRIDADE 20%	12	R\$ 220,00
HORAS EXTRAS 50%	22	R\$ 212,52
F.G.T.S. DO MES	36	R\$ 327,53
I.N.S.S.	50	-R\$ 424,46
I.R.R.F.	58	-R\$ 195,66
GRATIFICACAO - SOBRE VENCIMENTO	260	R\$ 610,28

Portanto, diante de todo o exposto, torna-se necessária e prudente a indisponibilidade dos bens das demandadas **INGRID ZANELLATO, MARÍLIA FERREIRA MARCINEIRO, LILYAN VIEIRA BARZAN PLUCENO DA SILVA, ANA PAULA WERNKE SALVADOR, BÁRBARA EUZÉBIO BURIN E AMANDA RINALDI**, com base na possível multa civil a ser aplicada em caso de procedência da ação, efetivando-se a medida, preferencialmente, por meio do bloqueio *on-line* de ativos financeiros.

## 9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

**9.1.** A autuação da presente petição inicial, acompanhada de cópia integral do Inquérito Civil Público n. 06.2021.00002338-2;

**9.2.** A concessão de liminar, *inaudita altera pars*, de indisponibilidade de bens das requeridas **INGRID ZANELLATO, MARÍLIA FERREIRA MARCINEIRO, LILYAN VIEIRA BARZAN PLUCENO DA SILVA, ANA PAULA WERNKE SALVADOR, BÁRBARA EUZÉBIO BURIN E AMANDA RINALDI**, com base na possível multa civil a ser aplicada em caso de procedência da ação, sugerindo-se o valor equivalente a **50 (cinquenta) vezes o valor da**

**remuneração bruta<sup>58</sup> percebida por Ingrid (R\$ 385.524,00), Marília (R\$ 220.284,00) e Lilyan (R\$ 348.604,00), o valor equivalente a 25 (vinte e cinco) vezes o valor da remuneração bruta percebida por Ana Paula (R\$ 93.404,00) e Bárbara (R\$ 124.319,00), e o valor equivalente a 12 (doze) vezes o valor da remuneração bruta percebida por Amanda (R\$ 60.146,00), e para tanto:**

**9.2.1.** O bloqueio *on-line*, pelo sistema BACENJUD, dos ativos financeiros de que forem titulares as requeridas, no valor determinado pelo Juízo;

**9.2.2. Caso infrutífera ou parcialmente frutífera a medida anterior**, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Urussanga, com a qualificação completa das demandadas, determinando que proceda a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis eventualmente existentes em seus nomes, e a expedição de ofício à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a qualificação completa das demandadas, solicitando a determinação a todos os cartórios de registros imobiliários do Estado que efetuem o bloqueio dos bens eventualmente registrados em nome das requeridas, anotando-se a indisponibilidade à margem dos registros;

**9.2.3. Caso infrutíferas ou parcialmente frutíferas as medidas anteriores**, a inclusão de "*restrição de transferência*" de todos os veículos registrados em nome das demandadas, por intermédio do Sistema RENAJUD;

**9.2.4.** Sejam as requeridas intimadas da concessão da liminar de indisponibilidade de bens, ordenando-lhes expressamente que se abstenham da prática de quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total de seus bens, sob as penas da lei;

**9.3.** A notificação das requeridas para que, querendo, ofereçam manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92;

<sup>58</sup> "Nesse contexto, a indisponibilidade de bens do réu E. C. do A. deve ser reduzida para o equivalente a 5 (cinco) remunerações **brutas**, perfazendo o montante de R\$ 109.067,55 (cento e nove mil, sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), dando-se parcial provimento ao agravo no ponto." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002021-08.2018.8.24.0000, de Sombrio, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 09-10-2018).

**9.4.** Após, requer-se o recebimento da ação e a citação das demandadas **INGRID ZANELATO, MARÍLIA FERREIRA MARCINEIRO, LILYAN VIEIRA BARZAN PLUCENO DA SILVA, ANA PAULA WERNKE SALVADOR, BÁRBARA EUZÉBIO BURIN E AMANDA RINALDI** para que, querendo, contestem o feito no prazo legal, sob pena de revelia;

**9.5.** A citação do **MUNICÍPIO DE URUSSANGA/SC** para os fins do §3º, art. 17, da Lei n. 8.429/92;

**9.6.** A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada de novos documentos, caso necessário, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas (sem prejuízo de eventual complementação oportunamente) e o depoimento pessoal das demandadas;

**9.7.** Seja, ao final, **JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE** a presente *ação civil pública de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa* para que as demandadas **INGRID ZANELATO, MARÍLIA FERREIRA MARCINEIRO, LILYAN VIEIRA BARZAN PLUCENO DA SILVA, ANA PAULA WERNKE SALVADOR, BÁRBARA EUZÉBIO BURIN E AMANDA RINALDI** sejam condenadas às sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, pela **prática de ato doloso de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da Administração Pública, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.232.281,00.

Urussanga, 04 de outubro de 2021.

[assinado digitalmente]

JULIANA RAMTHUN FRASSON  
Promotora de Justiça

[assinado digitalmente]

ANA MARIA HORN VIEIRA CARVALHO  
Promotora de Justiça

**ROL DE TESTEMUNHAS**

1. Testemunha sigilosa (p. 350 do IC);
2. Roberta Furlan Borges de Bettio (p. 607 do IC);
3. Daniela Schursel (p. 608 do IC);
4. Thayna Thomaz (p. 620 do IC);
5. Larissa Hoffmann (p. 638 do IC);
6. Oliria Meura (p. 639 do IC).

# Documento 1

**Tipo documento:**

DESPACHO/DECISÃO

**Evento:**

CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR

**Data:**

15/10/2021 10:26:23

**Usuário:**

RLOPEDOTE - ROQUE LOPEDOTE

**Processo:**

5003824-61.2021.8.24.0078

**Sequência Evento:**

4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Urussanga**

Rua: Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone: (48) 3441-1311 - Email:  
urussanga.vara2@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5003824-61.2021.8.24.0078/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** MUNICIPIO DE URUSSANGA/SC

**RÉU:** INGRID ZANELATO

**RÉU:** MARILIA FERREIRA MARCINEIRO

**RÉU:** LILYAN VIEIRA BARZAN PLUCENO DA SILVA

**RÉU:** ANA PAULA WERNKE SALVADOR

**RÉU:** BARBARA EUZEBIO BURIN

**RÉU:** AMANDA RINALDI

**DESPACHO/DECISÃO**

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, propôs ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de INGRID ZANELATO, MARILIA FERREIRA MARCINEIRO, LILYAN VIEIRA BARZAN PLUCENO DA SILVA, ANA PAULA WERNKE SALVADOR, AMANDA RINALDI e BARBARA EUZEBIO BURIN, todas já qualificados, visando apurar atos previstos no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92., vez que teria ocorrido violação a princípios da administração pública, em razão do cargos públicos por elas ocupados.

As requeridas no cargo de Enfermeiras com exceção de Bárbara Euzébio Brurin que é técnica de enfermagem e prevalecendo-se das funções de Secretária de Saúde, Coordenadora da Vigilância Epidemiológica, Coordenadora da Atenção Básica, Coordenadora da ESF Bairro Estação e Coordenadora da ESF Bairro Central, respectivamente, teriam desrespeitado a fila de preferência da vacinação para COVID-19 no município de Urussanga, pois: **[a]** em vários momentos, as pessoas vacinadas não faziam parte do grupo prioritário para a primeira fase da vacinação, estabelecida pela Deliberação n. 002/CIB/2021; **[b]** não havia a devida comprovação da vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde para fins de direito à vacina prioritária; **[c]** houve preferência de vacinação de pessoas que exerciam atividades administrativas em detrimento àqueles da área da saúde; **[d]** houve preferência de vacinação de pessoas com idade inferior à faixa etária estabelecida para o momento; **[e]** houve a preferência indevida de trabalhadores caminhoneiros, que não se enquadrariam no grupo prioritário, uma vez que não havia controle adequado quanto a comprovação do vínculo da atividade de motorista profissional do transporte rodoviário de cargas; **[f]** por falta de critérios objetivos houve o direcionamento indevido da chamada "xepa" de vacinas para pessoas que não se enquadravam em grupos prioritários.

Após, descrição minuciosa dos fatos e do direito aplicado ao caso, requereram o deferimento de tutela antecipada, visando a indisponibilidade de bens e valores das requeridas na forma pleiteada às págs. 62/64 itens "9.2.1/9.2.3", com o objetivo de garantir futuro pagamento de multa civil, a ser oportunamente aplicada em caso de eventual condenação.

Ao final, pleitearam, a procedência da presente ação, a fim de condenar as requeridas INGRID ZANELATO, MARILIA FERREIRA MARCINEIRO, LILYAN VIEIRA BARZAN PLUCENO DA SILVA, ANA PAULA WERNKE SALVADOR, AMANDA RINALDI e BARBARA EUZEBIO BURIN às penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, seja pela conduta ativa das requeridas ou omissão quanto à obrigação de adotar medidas perante a ilicitude dos fatos aqui descritos.

É o necessário relato.

Decido.

O deferimento liminar de tutela objetivando a indisponibilidade de bens sem prévia oitiva dos requeridos, nos termos dos §§ 6º a 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92 não exigem expressamente condição específica.

Ademais, a possibilidade jurídica da concessão liminar de indisponibilidade de bens, inaudita altera partes, radica-se no próprio poder geral de cautela do juiz, admitindo-se mesmo antes do recebimento da petição inicial.

Colhe-se da Lei de Improbidade Administrativa:

**"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.**

**Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."**

Por sua vez, colhe-se da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

**"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.**

**Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."**

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1366721 em 03/06/2015, firmou a seguinte tese no Tema 701 de recursos repetitivos:

**"É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não**

**demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro"**

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR QUE DEFERIU PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA AGRAVANTE PARA GARANTIR RESSARCIMENTO DE SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO E QUITAÇÃO DE EVENTUAL MULTA CIVIL. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE APONTADA COMO ENVOLVIDA EM NOMEAÇÃO, PARA O CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE MAFRA, DE SERVIDORA QUE EXERCEU FUNÇÕES DE ESTAGIÁRIA E RECEBEU A REMUNERAÇÃO DO CARGO. DESVIO DE FINALIDADE E DE FUNÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIO DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. EXISTÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS". DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO "PERICULUM IN MORA". PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 7º, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.429, de 02/06/1992, havendo indícios da prática de improbidade administrativa, cabe o deferimento liminar de medida cautelar para indisponibilidade e bloqueio de bens de propriedade do réu que sejam suficientes para o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e/ou quitação de eventual multa. Em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a decretação da indisponibilidade de bens, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, prescinde da comprovação do "periculum in mora", porquanto presumido, tornando-se necessária apenas a presença do "fumus boni iuris", correspondente à demonstração de indícios da prática/participação no ato ímprobo. "A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a assegurar futura execução, na eventualidade de ser proferida sentença condenatória de ressarcimento de danos, de restituição de bens e valores havidos ilícitamente, bem como de pagamento de multa civil" (STJ, AgInt no REsp 1440849/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5011736-86.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-01-2021).**

Assim, é cabível a medida de indisponibilidade de bens para garantia de futura e eventual reparação de danos, indenização de enriquecimento ilícito ou também da multa civil.

*In casu*, há *fumus boni iuris* das alegações no documento do Evento 2 (Anexo 4/Anexo 40), indicando que várias pessoas receberam a dose da vacina embora, aparentemente, não fizessem parte do grupo prioritário de trabalhadores de saúde; da faixa etária específica para o momento que estavam sendo vacinadas ou, ainda, sem comprovar de forma satisfatória a atividade de motorista profissional.

Ademais, foram acostados diversos relatos e depoimentos de profissionais (Técnicas de Enfermagem e enfermeiras), que confirmaram as condutas das requeridas, o que gerou, inclusive, constituição e instauração de Sindicância na esfera administrativa para apurar possíveis irregularidades na fila de vacinação da Covid-19, conforme Decreto

GP/Nº 46/2021 (Anexo 19 - Evento 2).

Por outro lado, considero excessiva a projeção da multa apontada pelo Ministério Público, de modo que a medida de indisponibilidade deve ser decretada em valor inferior ao pleiteado.

Neste ponto, entendo ser suficiente, neste momento, a indisponibilidade de bens equivalentes a 20 (vinte) vezes a remuneração bruta das requeridas Ingrid Zanellato, Marília Ferrera Marcineiro e Lilyan Vieira Barzan Plucenio da Silva, e a 10 (dez) vezes a remuneração bruta das demandadas Ana Paula Wernke Salvador, Bárbara Euzébio Burin e Amanda Rinaldi.

**ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens das requeridas, conforme valores acima dispostos e nos termos da fundamentação retro.

Para tanto, determino:

a) o bloqueio de valores pelo sistema SisbaJud.

Havendo bloqueio de valores, ainda que de forma parcial, será realizada a transferência dos ativos financeiros para conta única, por reputar-se mais vantajoso para ambas as partes, haja vista que o valor bloqueado será acrescido dos rendimentos da conta única, exceto se o bloqueio for de valor irrisório ou de valores que excedam o débito, caso em que serão liberados, no primeiro caso a totalidade e no segundo o que for excessivo;

b) inexitoso ou parcialmente exitoso o bloqueio pelo SisbaJud, a consulta de veículos em nome das Requeridas por intermédio do Sistema Renajud, inserindo a restrição total sobre os veículos localizados, procedendo-se posteriormente à avaliação se exitosa a restrição. E, ainda, inexitosa a localização de valores via Sisbajud ou consulta Renajud, ou sendo parcial em relação a cada parte requerida, determino;

c) a emissão de ordem de indisponibilidade à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento n. 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, com ofício ao(s) Cartório(s) de registro de Imóveis competente para fins de averbação de restrição.

**Após o cumprimento da ordem de indisponibilidade**, nos termos do § 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, notifiquem-se as partes requeridas para manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, após tal providência, o Juízo analisará em decisão fundamentada o recebimento ou rejeição da ação.

Cientifique-se o Município de Urussanga, *ex vi* do exposto no art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92, no art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/65 e no art. 5º, § 2º, da Lei da Ação Civil Pública, para, querendo, integrar o feito.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação da defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, e, ato contínuo, retornem para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ROQUE LOPEDOTE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310019968878v25** e do código CRC **c35b0640**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROQUE LOPEDOTE

Data e Hora: 15/10/2021, às 10:26:23

---

**5003824-61.2021.8.24.0078**

**310019968878 .V25**